



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/458 (PUB-TV-PC)

Processo de Contraordenação n.º 500.30.01/2023/4 em que é
arguida Medialivre, S.A., titular do serviço de programas televisivo
CMTV

Lisboa
18 de setembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/458 (PUB-TV-PC)

Assunto: Processo de Contraordenação n.º 500.30.01/2023/4 em que é arguida Medialivre, S.A., titular do serviço de programas televisivo CMTV

I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2023/55 (PUB-TV), proferida em 1 de fevereiro de 2023], **de fls. 1 a fls. 13** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **Medialivre, S.A.**, titular do serviço de programas CMTV, com sede na Rua Luciana Stegagno Piccio, n.º 3, 1549-023 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º e no artigo 42.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro).

3. A Arguida foi notificada em 10 de novembro de 2023 pelo Ofício n.º SAI-ERC/2023/7741, **de fls. 63 a fls. 65** dos presentes autos, da Acusação **de fls. 26 a fls. 62** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 18 de dezembro de 2023, de **fls. 96 a fls. 145** dos autos.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
 - 4.1. A acusação não identifica os factos que justificam o elemento subjetivo da contraordenação, violando o disposto no artigo 50.º do RGCO e no artigo 32.º, n.º 10 da Constituição da República Portuguesa, ou seja, o direito de defesa e audiência do arguido nos processos de contraordenação.
 - 4.2. Não consta da acusação a identificação da pessoa singular que terá atuado em nome e no interesse da Arguida, limitando as suas garantias de defesa, pois a autoridade administrativa tem, pelo menos, de identificar funcionalmente a pessoa singular que alegadamente praticou a infração, estabelecendo desse modo a relação entre a pessoa singular e a pessoa coletiva, necessária para a compreensão da imputação da contraordenação pela Arguida e a sua eventual responsabilidade.
 - 4.3. Não se retira da acusação os factos que fundamentam a imputação da culpa dolosa à Arguida, limitando-se a proferir conclusões genéricas e presumidas, sem qualquer base factual que as justifique, sendo manifestamente insuficiente para permitir à Arguida compreender o alcance da imputação em causa e consequentemente apresentar a sua defesa.
 - 4.4. Os programas que a ERC considerou não terem sido identificados como patrocinados no início, recomeço ou fim dos programas, ou cujos patrocinadores não foram indicados, não são programas patrocinados com exceção dos seguintes programas “Golos: Segunda Parte”, “Jogadas Decisivas” e “Duelo Final”.
 - 4.5. Como os referidos programas não foram patrocinados, a Arguida não está sujeita a qualquer exigência ou obrigação de identificação de patrocínio e patrocinadores, nos termos do disposto no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 da LTSAP, pelo

que a Arguida não pode ser condenada na prática das 41 (quarenta e uma) contraordenações de que vem acusada.

- 4.6.** Relativamente aos programas indicados pela ERC que foram patrocinados (“Golos: Segunda Parte”, “Jogadas Decisivas” e “Duelo Final”), a alínea q) do n.º 1 do artigo 2.º da LTSAP define “programa” como «um conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, que constitui um elemento autónomo, independentemente da sua duração, da grelha de programação de um serviço televisivo, de um catálogo de um serviço audiovisual a pedido ou de um serviço de plataforma de partilha de vídeos, incluindo as longa-metragens cinematográficas, os videoclips, a transmissão de acontecimentos desportivos, as comédias de costumes (sitcom), os documentários, os programas infantis e as séries televisivas».
- 4.7.** Assim, no dia 2 de agosto de 2022, às 19h53m, é apresentado o “Golos: 1.ª Parte”, que acompanha o jogo de futebol entre os clubes Sport Lisboa e Benfica e Football Club Midtjylland, no qual participam uma apresentadora, um relator e dois comentadores.
- 4.8.** No início do programa indica-se claramente que o mesmo é patrocinado, identificando-se os respetivos patrocinadores.
- 4.9.** No decurso do programa, às 20h47m, e no momento de intervalo do jogo de futebol, termina o acompanhamento da primeira parte do jogo, iniciando-se o intervalo entre os segmentos do programa.
- 4.10.** ÀS 21 h 07 m, é retomado o acompanhamento do jogo de futebol em causa (“Golos: Segunda Parte”), com a mesma apresentadora, o mesmo relator e os mesmos comentadores. No recomeço do programa identificam-se expressamente os patrocinadores.
- 4.11.** No decurso do programa, às 21h38m, e ainda no decorrer do jogo de futebol (aos 80 minutos de jogo), a apresentadora informa que «estamos a entrar na reta final deste encontro, vamos acompanhar as jogadas decisivas deste Benfica Midtjylland», aparecendo imediatamente, sem qualquer intervalo, um símbolo

com «Jogadas Decisivas», continuando o acompanhamento do jogo de futebol em causa, com a mesma apresentadora, o mesmo relator e os mesmos comentadores – e, aliás, nessa transição, até com o mesmo som de fundo do estádio (sem qualquer interrupção).

- 4.12.** Nesse seguimento, às 21h45m, e ainda no decorrer do jogo de futebol, a apresentadora informa que «já estamos bem perto do minuto 90, entramos agora no duelo final deste encontro», aparecendo, imediatamente, sem qualquer intervalo, um símbolo com «Duelo Final», continuando o acompanhamento do jogo de futebol em causa, com a mesma apresentadora, o mesmo relator e os mesmos comentadores - e, aliás, nessa transição, até com o mesmo som de fundo do estádio (sem qualquer interrupção).
- 4.13.** No final do jogo (aos 93 minutos do jogo), às 21h51m, a apresentadora anuncia que «termina o encontro, vamos ver os golos daqui a poucos segundos», dando o programa por concluído. Nesse momento é imediatamente apresentada a identificação dos patrocinadores do programa.
- 4.14.** Ora, atendendo à definição de «programa» constante do artigo 2.º, n.º 1, alínea q) da LTSAP, os segmentos acima descritos, “Golos: Primeira Parte”, “Golos: Segunda Parte”, “Jogadas Decisivas” e “Duelo Final”, constituem um elemento autónomo, sendo apresentados aos telespectadores como um único programa e não como programas distintos.
- 4.15.** A grelha de programação de um serviço de programas não é determinante para a enumeração e definição dos programas, considerando o legislador que o foco essencial para tal determinação é a unidade/continuidade do programa.
- 4.16.** Assim, defende que o “Golos: Primeira Parte”, “Golos: Segunda Parte”, “Jogadas Decisivas” e “Duelo Final” constituem um único programa, no qual foi identificado em todos os momentos legalmente obrigatórios (início, recomeço e fim) a existência de patrocínio e a identificação dos patrocinadores, pelo que a Arguida não poderá ser condenada na prática de qualquer contraordenação.

- 4.17.** A Arguida estende este raciocínio aos programas “Golos: Primeira Parte”, “Golos: Segunda Parte”, “Jogadas Decisivas” e “Duelo Final” emitidos nos dias 5, 6 e 7 de agosto de 2022.
- 4.18.** Relativamente à emissão das fichas técnicas, a Arguida volta a defender que o segmento “Notícias CM”, “Liga D’Ouro” e “Notícias CM”, emitido no dia 2 de agosto de 2022 às 21 h 51 m, se trata de um único programa, e, uma vez que a ficha técnica é apresentada no decorrer do programa em causa, especificamente no segmento “Liga D’Ouro”, a Arguida não poderá ser condenada na prática de qualquer contraordenação.
- 4.19.** No dia 5 de agosto de 2022, os programas “Golos: Primeira Parte”, “Golos: Segunda Parte”, “Notícias CM”, “Jogadas Decisivas” e “Duelo Final” constituem um só programa, pelo que tendo a ficha técnica sido apresentada no segmento “Golos: Segunda Parte”, a Arguida não praticou as contraordenações de que foi acusada.
- 4.20.** Igualmente, os segmentos “Notícias CM” e “Liga D’Ouro” constituem um único programa, e como a ficha técnica foi apresentada no segmento “Liga D’Ouro”, não existiu a prática de qualquer infração.
- 4.21.** Por sua vez, o programa “Jornal de Portugal”, emitido no dia 6 de agosto de 2022, começou às 11h53m e às 12h20m é emitida a informação desportiva dentro do mesmo “Jornal de Portugal”, pelo que se trata do mesmo programa, tendo a ficha técnica sido exibida ao minuto 00:47 da gravação.
- 4.22.** Do mesmo modo, os segmentos “Golos: Primeira Parte”, “Golos: Segunda Parte”, “Notícias CM”, “Jogadas Decisivas” e “Duelo Final” emitidos no dia 6 de agosto de 2022 constituem um só programa, tendo a ficha técnica sido emitida no segmento “Jogadas Decisivas”.
- 4.23.** Os segmentos “Notícias CM” e “Liga D’Ouro” emitidos no dia 6 de agosto de 2022 às 22h30m também se tratam de um único programa, tendo a ficha técnica sido mostrada no segmento “Liga D’Ouro”.

- 4.24.** No dia 7 de agosto de 2022, os segmentos “Golos: Primeira Parte”, “Golos: Segunda Parte”, “Notícias CM”, “Jogadas Decisivas” e “Duelo Final” são um único programa, e a respetiva ficha técnica foi emitida no segmento “Golos: Primeira Parte”.
- 4.25.** Ainda que não se entenda que se trata de um único programa, a Arguida atuou sem consciência da ilicitude do facto, pois, tendo em conta a definição legal de programa, a Arguida estava plenamente convicta que, ao atuar como atuou, não violava qualquer norma legal.
- 4.26.** Também entende que as contraordenações de que vem acusada terão de ser consideradas como uma única contraordenação. Com efeito, a prática das contraordenações em causa fundou-se numa única e mesma decisão de considerar como um único programa os segmentos que são apresentados como tal, tomada centralmente e aplicada a todos os programas da Arguida, não tendo sido a decisão renovada ou repensada para cada programa, mas antes aplicada automaticamente a todos, e cita os acórdãos do Tribunal da Relação de Évora (Proc. 2490/08-1, de 11.11.2008) e do Supremo Tribunal de Justiça (Proc. N. 103/17.2PPFRT.P1-A.S1, de 14.11.2019).
- 4.27.** Caso assim não se entenda, a Arguida considera que as contraordenações de que vem acusada serão classificadas como contraordenação continuada, nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do Código Penal, *ex vi* artigo 32.º do RGCO.
- 4.28.** De facto, (i) está em causa a realização plúrima do mesmo tipo e de diferentes tipos de contraordenação, pois trata-se da 1.ª Contraordenação, constituída por 50 contraordenações por violação do artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 da LTSAP, e da 2.ª Contraordenação, constituída por 42 contraordenações por violação do artigo 42.º da LTSAP, (ii) o bem jurídico protegido é precisamente o mesmo; (iii) a forma de execução é manifestamente homogénea e (iv) a Arguida atuou no quadro duma mesma solicitação exterior que diminui consideravelmente a sua culpa.
- 4.29.** Paralelamente, vem requerer a aplicação duma admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1 e 2 do RGCO.

- 4.30.** Caso assim não se entenda, a contraordenação deverá, no máximo, ser imputada à Arguida a título meramente negligente, pois esta atuou de boa-fé, acreditando que ao colocar a ficha técnica no programa cumpria integralmente a legislação aplicável, não tendo, em momento algum, pretendido defraudar a lei ou incumprir o seu dever de informação aos telespectadores.
- 4.31.** Refere que alguns dos programas indicados pela ERC (“Pé em Riste” no dia 2 de agosto e “Liga D’Ouro”, nos dias 3, 4 e 7 de agosto) foram transmitidos de madrugada, e que se atentarmos às transmissões realizadas durante as horas de expediente – repetidas na madrugada seguinte, verifica-se que nas primeiras foi exibida a ficha técnica correspondente, pelo que a não emissão da ficha técnica naqueles programas tratou-se claramente de um lapso.
- 4.32.** Assim, os limites mínimos e máximos das coimas deverão ser reduzidos a metade nos termos do disposto no artigo 76.º, n.º 3 da LTSAP.
- 4.33.** Paralelamente, deverá ser aplicada às contraordenações em causa uma atenuação especial da coima, conforme o artigo 80.º, n.º 1 da LTSAP e artigo 18.º, n.º 3 do RGCO.
- 4.34.** Caso assim não se entenda, a coima deverá ser aplicada pelo mínimo legal, pois a culpa da Arguida, a existir, é de baixa gravidade, e não retirou qualquer benefício económico com o cometimento da infração.
- 4.35.** Em data determinada para o efeito, conforme consta **de fls. 156 a fls. 157** dos presentes autos, foram inquiridas duas testemunhas cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida, em concreto Paulo Sousa e Pedro Mourato, cujos depoimentos foram gravados em suporte digital através do sistema de gravação em uso nesta entidade e juntos **a fls. 158** dos autos.
- 4.36.** A Arguida não apresentou prova documental.

II. QUESTÃO PRÉVIAS

1.ª Questão prévia: Da falta de alegação do requisito essencial da responsabilidade coletiva da Arguida.

5. A Arguida alega que, sendo uma pessoa coletiva, a invocação de factos e circunstâncias que preencham o elemento subjetivo do tipo ilícito contraordenacional tem de ter origem na conduta de uma determinada pessoa singular que atue enquanto titular de um órgão da Arguida, pelo que a ERC teria de demonstrar ou pelo menos indiciar, em termos factuais, que pessoas singulares sabiam e queriam praticar um facto que preenchesse os tipos contraordenacionais em causa nos presentes autos, por força do n.º 2 do artigo 7.º do Regime Geral das Contraordenações¹, doravante RGCO.
6. Ora, vejamos.
7. O n.º 2 do artigo 7.º do RGCO define os termos da responsabilidade da pessoa coletiva através de uma fórmula que aparentemente consagra o «modelo de imputação orgânica: só os atos dos órgãos cometidos no exercício das suas funções responsabilizam a pessoa coletiva».
8. Este modelo é inequivocamente restritivo e conduz a um resultado que certamente não foi pretendido pelo legislador ao estipular, como princípio, a responsabilidade das pessoas coletivas. Tal efeito consiste em «criar uma enorme lacuna de punibilidade quanto a infracções que podem revestir assinalável gravidade social» e foi posto em evidência pelo Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 395/2003, de 22-07-2003, a propósito da interpretação do artigo 7.º,

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

vindo a concluir que na expressão “órgãos ou representantes” se incluíam também os agentes de facto.

9. Ademais, o referido modelo orgânico é mais restritivo do que aquele que foi consagrado no artigo 11.º do Código Penal, não havendo razões para que as regras de imputação no Ilícito de Mera Ordenação Social, tido como menos grave, sejam mais exigentes.
10. Acresce que este modelo foi afastado por inúmeros diplomas especiais relativamente a contraordenações.
11. Pelas razões expostas, partilha-se a corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de interpretar extensivamente o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, «passando de um modelo de imputação orgânica para um modelo de imputação funcional, em que o sentido da expressão “órgão no exercício das funções” usado no artigo 7.º do RGCO é entendido como incluindo os trabalhadores ao serviço da pessoa coletiva ou equiparada, desde que atuem no exercício das suas funções ou por causa delas, exceto quando atuem contra ordens expressas ou em seu interesse exclusivo».
12. Por conseguinte, a responsabilidade das pessoas coletivas, neste domínio, depende da verificação dos fatores de conexão resultantes do referido modelo de imputação funcional. Esses fatores de conexão consistem na prática do ato, pelo menos, pelos titulares dos seus órgãos sociais e/ou pelos seus trabalhadores no exercício das suas funções.

- 13.** Porém, concluir nos termos expostos, não significa necessariamente que os factos tenham de identificar o concreto agente que praticou o ato. Basta que a factualidade, pela sua configuração, conduza à conclusão de que os factos não poderiam ter deixado de ser praticados por uma das pessoas que permitem a afirmação de um dos fatores de conexão referidos. Nestes casos, a afirmação nos factos provados de que os mesmos foram praticados pela arguida/pessoa coletiva é suficiente (neste sentido, Cf. o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 02-07-2018, processo n.º 123/13.6TBGMR.G1, o Acórdão do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, processo n.º 264/19.6YUSTR de 12-12-2019, e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15-01-2020, processo n.º 45/19.7T8ILH.P1).
- 14.** Ora, é o que sucede no caso dos presentes autos, porquanto as infrações consubstanciaram-se na ausência de identificação do patrocínio e dos patrocinadores e na falta de exibição da ficha técnica dos programas em causa, pelo que não poderiam deixar de ter sido praticadas por pessoas singulares funcionalmente vinculadas à Arguida no exercício das suas funções.
- 15.** Esclarece-se ainda que, ao contrário do invocado pela Arguida, não se defende uma responsabilidade objetiva da pessoa coletiva ou uma responsabilidade desligada de qualquer conexão com os factos praticados pelas pessoas singulares que sustentam a responsabilidade daquela, pois apenas se admite a não identificação das pessoas singulares que permitem a imputação dos factos à pessoa coletiva nas situações em que a factualidade, pela sua configuração, conduza à conclusão de que os factos não poderiam ter deixado de ser praticados pelos titulares dos seus órgãos sociais e/ou pelos seus trabalhadores no exercício das suas funções.

16. Termos em que improcede em toda a linha esta primeira questão prévia.
Passemos agora a conhecer da segunda questão.

2.ª Questão prévia: Da alegada falta de densificação do tipo subjetivo do ilícito contraordenacional e a preterição de direitos fundamentais.

17. Invoca a Arguida a nulidade da notificação efetuada pela autoridade administrativa (Acusação, **de fls. 26 a fls. 62** dos autos), nos termos e para os efeitos do artigo 50.º do RGCO, decorrente exclusivamente da falta de concretização dos factos integradores do nexa de imputação subjetiva (dolo) da prática da contraordenação, por aplicação do disposto no artigo 58.º, n.º 1 do RGCO e em conformidade com o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09-11-2022.

18. Considera, por isso, que a falta de densificação do elemento subjetivo não permite o exercício pleno do seu direito de defesa e tomar posição, cabalmente e de forma esclarecida e suportada, sendo a Acusação materialmente inconstitucional por violação do artigo 32.º, n.º 10 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP).

19. Ora, a Acusação não padece do vício invocado pela Arguida.

20. O artigo 50.º do RGCO dispõe que «não é permitida a aplicação de uma coima, ou de uma sanção acessória, sem antes se ter assegurado ao Arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre».

21. Tal disposição legal é um corolário do preceituado no artigo 32.º, n.º 10, da CRP, onde se consagra que também nos processos de contraordenação são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.
22. A possibilidade de efetivo exercício deste direito pressupõe necessariamente que ao arguido seja dado conhecimento, antes de proferida a decisão de aplicação da sanção, dos factos que lhe são imputados, seu enquadramento jurídico e das sanções que a autoridade administrativa entende serem aplicáveis no caso concreto.
23. A *ratio* do artigo 50.º do RGCO é, assim, dar a conhecer ao arguido as razões pelas quais lhe é imputada a prática de determinada contraordenação, e conseqüentemente, determinada sanção, de modo que este, lendo a notificação, se possa aperceber, de acordo com os critérios de normalidade de entendimento, das razões dessa imputação e, assim, se possa defender e requerer a produção de prova.
24. Contudo, a defesa no processo de contraordenação, tal como o RGCO a concebe no seu artigo 50.º, não está sujeita aos mesmos termos do processo penal, uma vez que a própria Constituição da República se limita a afirmar no artigo 32.º, n.º 10, que o processo assegurará os direitos de audição e defesa, não referindo expressamente a aplicação do processo penal quanto a esses direitos no processo contraordenacional.
25. Sendo, aliás, uma concretização, no plano infraconstitucional, do artigo 32.º, n.º 10 da CRP conforme já explanado, o artigo 50.º do RGCO deve assegurar o núcleo deste direito que, segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, não tem o mesmo conteúdo das garantias do processo criminal.

26. Este entendimento funda-se na constatação da diferente natureza do ilícito de mera ordenação e a sua menor ressonância ética, comparativamente com o ilícito criminal.
27. Ora, o artigo 50.º é a norma que no Direito de Mera Ordenação Social esgota os deveres que impendem sobre a notificação do arguido para a apresentação de defesa, não se extraindo deste normativo a imposição para que a acusação deduzida na fase administrativa do processo de contraordenação contenha as menções exigidas pelo artigo 283.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (CPP), por exemplo.
28. Por seu turno, resulta dos artigos 59.º e seguintes do RGCO que, em caso de impugnação judicial da decisão final da autoridade administrativa, o objeto da impugnação judicial é esta decisão com o objeto que esta compreende.
29. Termos em que é a decisão final da autoridade administrativa que no âmbito do processo de contraordenação desempenha a função análoga à da acusação no processo penal, como expressamente determina o artigo 62.º do RGCO.
30. Onde, a notificação (Acusação) efetuada ao arguido para apresentação de defesa na fase administrativa do processo contraordenacional não tem de obedecer aos requisitos da acusação deduzida em processo criminal, previstos no n.º 3 do artigo 283.º do CPP, atentas as devidas adaptações que o artigo 41.º, n.º 1 do RGCO exige.
31. Dito de outro modo, é nesta decisão final (de acordo com o artigo 58.º do RGCO) – e nunca na acusação deduzida – que a autoridade administrativa deve indicar os elementos do artigo 283.º do CPP.

- 32.** De resto, o entendimento que ora sustentamos no sentido da não aplicabilidade do artigo 283.º do CPP às contraordenações (fase administrativa) tem sido reconhecido pela jurisprudência.
- 33.** Em concreto, em Acórdão de 06-02-2008, proferido no âmbito do processo n.º 0715317, o Tribunal da Relação do Porto expressamente afirmou que «O artigo 283.º, n.º 3 do CPP não é aplicável à fase administrativa do processo de contraordenação».
- 34.** Sobre esta questão, também o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 405/2009 de 30-07-2009, confrontado com a invocação do artigo 283.º do CPP num processo de contraordenação, aplicando o artigo 50.º do RGCO, decidiu que «Em vários dos seus arestos, este Tribunal teve já oportunidade de afirmar que "não é constitucionalmente imposta a equiparação de garantias do processo criminal e do processo contra-ordenacional", uma vez que a diferença de "princípios jurídico-constitucionais, materiais e orgânicos, a que se submetem entre nós a legislação penal e a legislação das contra ordenações" se reflecte "no regime processual próprio de cada um desses ilícitos", não se exigindo, por isso, "um automático paralelismo com os institutos e regimes próprios do processo penal (Acórdão n.º 344/93 deste Tribunal)." Pelo que, como se vê, não foi violado o artigo 32.º/10 da Constituição».
- 35.** Também no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17-03-2015 (processo n.º 80/14.1TBORQ.E1), se entendeu que «A falta de comunicação, na notificação a que alude o artigo 50.º do regime geral das contraordenações, de factos relativos ao elemento subjetivo da infração, não é causa de nulidade do processo administrativo. E a esta conclusão não obsta a doutrina fixada pelo S.T.J., no seu Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003 (publicado no DR, Série I-A, de 25-01-2003). É suficiente que seja comunicada ao arguido a conduta naturalística,

que pode integrar infração ao direito de mera ordenação social, as sanções que lhe são abstratamente cominadas e o respetivo fundamento normativo».

36. O que se extrai da jurisprudência firmada sobre o direito de audiência e defesa é que a nota de ilicitude ou acusação tem de fornecer ao arguido a totalidade dos aspetos relevantes, tanto no que toca ao enquadramento fáctico como no que toca ao enquadramento jurídico, ou seja, o que tem que constar são os elementos essenciais relativos ao cometimento da infração e aos seus autores, acrescidos do respetivo enquadramento jurídico.
37. No caso concreto, a Acusação, **de fls. 26 a fls. 62** dos autos, descreve os factos (a omissão na identificação dos patrocínios e patrocinadores bem com a falta de emissão da ficha técnica), explica porque o mesmo é considerado ilícito (porquanto a LTSAP exige que os programas patrocinados sejam identificados como tal, assim como tenham a identificação dos patrocinadores, e que a ficha técnica seja exibida em todos os programas) e a norma que considera ter sido violada (os artigos 41.º e 42.º da LTSAP), bem como a sanção que pode ser aplicada à Arguida pela prática da infração, referindo-se ainda que «a Arguida terá agido de forma livre, deliberada e consciente, porquanto era conhecedora do carácter ilícito das suas condutas e atendendo à atividade que pratica e aos anos de experiência que detém, cuida-se que a Arguida tem a obrigação de conhecer, e conhece, as normas aplicadas ao setor, bem sabendo que se encontra sujeita a deveres e requisitos a cumprir quanto à transmissão de programas patrocinados, bem como quanto à emissão da ficha artística e técnica, tendo contudo optado por ignorar tais deveres quando podia e devia ter agido de modo diverso, conformando-se com o desvalor da sua ação», ou seja, atuou com dolo.
38. Assim, cumpre dizer que, atento o carácter sintético da narração dos factos que nesta sede se concede e, fundamentalmente, porque dos mesmos resulta a

infração concreta que está a ser imputada à Arguida é perfeitamente perceptível e cognoscível a notificação realizada.

39. Por conseguinte, quer a descrição factual constante da Acusação, quer a prova documental junta ao presente processo contraordenacional, fornecem todos os elementos necessários para que a Arguida fique a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, de forma clara e perceptível.
40. Ademais, caso assim não se entendesse, a Arguida não impugnava a omissão na identificação do patrocínio e patrocinadores e na exibição da ficha técnica nos programas indicados pela Acusação, nas circunstâncias de modo e de tempo apuradas no procedimento [Cf. artigos 26.º a 178.º da sua defesa escrita, **de fls. 102 a fls. 135** dos autos], facto que demonstra que a Arguida teve e tem conhecimento de toda a matéria de facto subsumível aos elementos objetivo e subjetivo do tipo contraordenacional que lhe é imputado, verificando-se que exerceu, em concreto e sem limitações, o seu direito de defesa.
41. No que respeita à questão da inconstitucionalidade invocada pela Arguida, resulta da análise precedente que foi cumprido o disposto no artigo 50.º do RGCO, com respeito pelas exigências impostas pelo artigo 32.º, n.º 10 da CRP, não existindo qualquer violação dos direitos de audiência e de defesa.
42. Quanto ao princípio do contraditório, tem expressão, no processo de contraordenação, por via do disposto no citado artigo 32.º, n.º 10 da CRP que, conforme se explicitou, não foi violado no caso concreto.

43. Não havendo mais questões prévias ou incidentais a conhecer, passemos à fundamentação da matéria de facto.

III. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

44. A Arguida Medialivre, S.A. encontra-se inscrita no Livro de Registos dos operadores de televisão da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 523409, **de fls. 23 a fls. 25** dos presentes autos.
- 44.1. A Arguida Medialivre, S.A. é uma pessoa coletiva com o n.º 502 801 034 constituída sob a forma de sociedade anónima.
- 44.2. A Arguida Medialivre, S.A. opera no mercado da comunicação social há 8 (oito) anos, encontrando-se registada na ERC desde 2015, **a fls. 23** dos autos.
- 44.3. A Arguida é detentora do serviço de programas televisivo CMTV, classificado como generalista de acesso não condicionado por assinatura de âmbito nacional, **a fls. 23** dos autos.
- 44.4. No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pelo serviço de programas CMTV.
- 44.5. Em 16 de maio de 2022, o operador Cofina Media, S.A. (anterior designação da Arguida), foi notificado pelo Ofício N.º SAI/ERC/2022/4643 para se pronunciar sobre diversas desconformidades (identificados programas e horários em que ocorreram da semana 10 — 7 a 13 de março de 2022), resultantes da não identificação conforme de telepromoções, patrocínios, ajudas à produção e colocação de produto, assim como do não cumprimento da identificação de fichas técnicas nos programas, **a fls. 1** dos autos.

- 44.6.** O operador Cofina Media, S.A. manifestou vontade em regularizar as diversas desconformidades, pelo que a ERC deferiu o seu requerimento procedendo à suspensão do procedimento administrativo pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual realizaria nova ação de fiscalização, conforme Ofício N.º SAI/ERC/2022/6126, de 29 de junho, **de fls. 1 a fls. 3** dos autos.
- 44.7.** Os serviços da ERC realizaram nova ação de fiscalização ao serviço de programas CMTV que incidiu na semana 31 (de 01 a 07 de agosto de 2022), cujas emissões constam de suporte audiovisual (dois “USB stick”), **a fls. 17** dos presentes autos, composto por sete pastas intituladas “Pasta A de 01-08-2022”, “Pasta B de 02-08-2022”, “Pasta C de 03-08-2022”, “Pasta D de 04-08-2022”, “Pasta E de 05-08-2022” (constantes de USB stick “A”), “Pasta F de 06-08-2022” e “Pasta G de 07-08-2022” (constantes de USB stick “B”).
- 44.8.** Na referida fiscalização, foram detetados incumprimentos quando à identificação da existência de patrocínios nos seguintes programas:
- 1) “Manhã CM”, emitido no dia 01 de agosto de 2022, das 09h08m às 10h42m [Cf. Ficheiro A1 da Pasta A de 01-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos], o qual não foi identificado como sendo patrocinado no final do programa, nem foi exibida a identificação dos patrocinadores;
 - 2) “Rua Segura”, emitido no dia 01 de agosto de 2022, das 15h08m às 15h42m [Cf. Ficheiro A2 da Pasta A de 01-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos], o qual não foi identificado como sendo patrocinado no final do programa, nem foi exibida a identificação dos patrocinadores;
 - 3) “Hora Record”, emitido no dia 02 de agosto de 2022, das 02h20m às 02h30m, [Cf. Ficheiro B2 da Pasta B de 02-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos], o qual não foi identificado como sendo patrocinado no final do programa, nem foi exibida a identificação dos patrocinadores;
 - 4) “Mercado”, emitido no dia 02 de agosto de 2022, das 02h30m às 03h31m [Cf. Ficheiro B2 da Pasta B de 02-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos

- autos], o qual não foi identificado como sendo patrocinado no final do programa, nem foi exibida a identificação dos patrocinadores;
- 5) “Pé em Riste”, emitido no dia 02 de agosto de 2022, das 03h31m às 05h45m [Cf. Ficheiro B2 da Pasta B de 02-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos], no qual não foi exibida a identificação dos patrocinadores;
 - 6) “Manhã CM”, emitido no dia 02 de agosto de 2022, das 09h08m às 10h41m [Cf. Ficheiro B3 da Pasta B de 02-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos], o qual não foi identificado como sendo patrocinado no final do programa, nem foi exibida a identificação dos patrocinadores;
 - 7) “Rua Segura”, emitido no dia 02 de agosto de 2022, das 15h08m às 15h42m [Cf. Ficheiro B4 da Pasta B de 02-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos], o qual não foi identificado como sendo patrocinado no final do programa, nem foi exibida a identificação dos patrocinadores;
 - 8) “Tarde CM”, emitido no dia 02 de agosto de 2022, das 16h15m às 16h40m [Cf. Ficheiro B5 da Pasta B de 02-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos], no qual não foi exibida a identificação dos patrocinadores;
 - 9) “Jogadas Decisivas”, emitido no dia 02 de agosto de 2022, das 21h38m às 21h45m [Cf. Ficheiro B6 da Pasta B de 02-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos], no qual não foi exibida a identificação dos patrocinadores;
 - 10) “Liga D’Ouro”, emitido no dia 02 de agosto de 2022, das 21h52m às 22h34m [Cf. Ficheiro B7 da Pasta B de 02-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos], o qual não foi identificado como sendo patrocinado no início do programa;
 - 11) “Mercado”, emitido no dia 03 de agosto de 2022, das 02h30m às 03h42m [Cf. Ficheiro C2 da Pasta C de 03-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos], no qual não foi exibida a identificação dos patrocinadores;
 - 12) “Liga D’Ouro”, emitido no dia 03 de agosto de 2022, das 03h42m às 05h45m [Cf. Ficheiro C2 da Pasta C de 03-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos], no qual não foi exibida a identificação dos patrocinadores;

- 13) “Manhã CM”, emitido no dia 03 de agosto de 2022, das 09h08m às 10h40m [Cf. Ficheiro C3 da Pasta C de 03-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos], o qual não foi identificado como sendo patrocinado no final do programa, nem foi exibida a identificação dos patrocinadores;
- 14) “Rua Segura”, emitido no dia 03 de agosto de 2022, das 15h09m às 15h42m [Cf. Ficheiro C4 da Pasta C de 03-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos], o qual não foi identificado como sendo patrocinado no final do programa, nem foi exibida a identificação dos patrocinadores;
- 15) “Tarde CM”, emitido no dia 03 de agosto de 2022, das 16h15m às 16h39m [Cf. Ficheiro C5 da Pasta C de 03-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos], no qual não foi exibida a identificação dos patrocinadores;
- 16) “Mercado”, emitido no dia 04 de agosto de 2022, das 02h30m às 03h37m [Cf. Ficheiro D2 da Pasta D de 04-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos], no qual não foi exibida a identificação dos patrocinadores;
- 17) “Liga D’Ouro”, emitido no dia 04 de agosto de 2022, das 03h37 m às 05h45m [Cf. Ficheiro D2 da Pasta D de 04-08-2022, **a fls. 17** dos autos], no qual não foi exibida a identificação dos patrocinadores;
- 18) “Manhã CM”, emitido no dia 04 de agosto de 2022, das 09h08m às 10h41m [Cf. Ficheiro D3 da Pasta D de 04-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos], o qual não foi identificado como sendo patrocinado no final do programa, nem foi exibida a identificação dos patrocinadores;
- 19) “Rua Segura”, emitido no dia 04 de agosto de 2022, das 15h08m às 15h42m [Cf. Ficheiro D5 da Pasta D de 04-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos], o qual não foi identificado como sendo patrocinado no final do programa, nem foi exibida a identificação dos patrocinadores;
- 20) “Mercado”, emitido no dia 05 de agosto de 2022, das 02h30m às 03h37m [Cf. Ficheiro E1 da Pasta E de 05-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos], no qual não foi exibida a identificação dos patrocinadores;

- 21) “Liga D’Ouro”, emitido no dia 05 de agosto de 2022, das 03h37m às 05h 45m [Cf. Ficheiro E1 da Pasta E de 05-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos], no qual não foi exibida a identificação dos patrocinadores;
- 22) “Manhã CM”, emitido no dia 05 de agosto de 2022, das 09h08 m às 10h40m [Cf. Ficheiro E2 da Pasta E de 05-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos], no qual não foi exibida a identificação dos patrocinadores;
- 23) “Rua Segura”, emitido no dia 05 de agosto de 2022, das 15h09m às 15h40m [Cf. Ficheiro E4 da Pasta E de 05-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos], no qual não foi exibida a identificação dos patrocinadores;
- 24) “Tarde CM”, emitido no dia 05 de agosto de 2022, das 16h15m às 16h36m [Cf. Ficheiro E5 da Pasta E de 05-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos], o qual não foi identificado como sendo patrocinado no final do programa, nem foi exibida a identificação dos patrocinadores;
- 25) “Golos: Segunda Parte”, emitido no dia 05 de agosto de 2022, das 21h25m às 22h01m [Cf. Ficheiro E6 da Pasta E de 05-08-2022, **a fls. 17** dos autos], o qual não foi identificado como sendo patrocinado no final do programa;
- 26) “Jogadas Decisivas”, emitido no dia 05 de agosto de 2022, das 22h01m às 22h08 m [Cf. Ficheiro E6 da Pasta E de 05-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos], o qual não foi identificado como sendo patrocinado no final do programa, nem foi exibida a identificação dos patrocinadores;
- 27) “Duelo Final”, emitido no dia 05 de agosto de 2022, das 22h08m às 22h15m [Cf. Ficheiro E6 da Pasta E de 05-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos], o qual não foi identificado como sendo patrocinado no final do programa;
- 28) “Mercado”, emitido no dia 06 de agosto de 2022, das 02h30m às 03h34m [Cf. Ficheiro F2 da Pasta F de 06-08-2022 no USB stick B, **a fls. 17** dos autos], no qual não foi exibida a identificação dos patrocinadores;

- 29) “Liga D’Ouro”, emitido no dia 06 de agosto de 2022, das 03h57m às 05h 45m [Cf. Ficheiro F2 da Pasta F de 06-08-2022 no USB stick B, **a fls. 17** dos autos], no qual não foi exibida a identificação dos patrocinadores;
- 30) “Separados pela vida”, emitido no dia 06 de agosto de 2022, das 16h08m às 16h33m [Cf. Ficheiro F5 da Pasta F de 06-08-2022 no USB stick B, **a fls. 17** dos autos], o qual não foi identificado como sendo patrocinado no final do programa, nem foi exibida a identificação dos patrocinadores;
- 31) “Jogadas decisivas”, emitido no dia 06 de agosto de 2022, das 22h14m às 22h20m [Cf. Ficheiro F7 da Pasta F de 06-08-2022 no USB stick B, **a fls. 17** dos autos], no qual não foi exibida a identificação dos patrocinadores;
- 32) “Liga D’Ouro”, emitido no dia 07 de agosto de 2022, das 04h06m às 05h45m [Cf. Ficheiro G1 da Pasta G de 07-08-2022 no USB stick B, **a fls. 17** dos autos], no qual não foi exibida a identificação dos patrocinadores;
- 33) “SOS Donos em Apuros”, emitido no dia 07 de agosto de 2022, das 10h31m às 10h42m [Cf. Ficheiro G2 da Pasta G de 07-08-2022 no USB stick B, **a fls. 17** dos autos], no qual não foi exibida a identificação dos patrocinadores;
- 34) “Separados pela vida”, emitido no dia 07 de agosto de 2022, das 17h08m às 17h31m [Cf. Ficheiro G3 da Pasta G de 07-08-2022 no USB stick B, **a fls. 17** dos autos], no qual não foi exibida a identificação dos patrocinadores;
- 35) “Golos: Segunda Parte”, emitido no dia 07 de agosto de 2022, das 19h15m às 19h50m [Cf. Ficheiro G5 da Pasta G de 07-08-2022 no USB stick B, **a fls. 17** dos autos], o qual não foi identificado como sendo patrocinado no final do programa;
- 36) “Jogadas Decisivas”, emitido no dia 07 de agosto de 2022, das 19h50m às 19h57m [Cf. Ficheiro G5 da Pasta G de 07-08-2022 no USB stick B, **a fls. 17** dos autos], o qual não foi identificado como sendo patrocinado no final do programa, nem foi exibida a identificação dos patrocinadores.

44.9. Na referida semana, foi ainda detetada a ausência da emissão da ficha técnica nos seguintes programas:

- 1) “Jornal da Meia-Noite”, emitido no dia 02 de agosto de 2022, das 00h31m às 01h31m [Cf. Ficheiro B1 da Pasta B de 02-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];
- 2) “Hora Record”, emitido no dia 02 de agosto de 2022, das 02h20m às 02h30m [Cf. Ficheiro B2 da Pasta B de 02-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];
- 3) “Mercado”, emitido no dia 02 de agosto de 2022, das 02h30m às 03h31m [Cf. Ficheiro B2 da Pasta B de 02-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];
- 4) “Pé em riste”, emitido no dia 02 de agosto de 2022, das 03h31m às 05h45m [Cf. Ficheiro B2 da Pasta B de 02-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];
- 5) “Tarde CM”, emitido no dia 02 de agosto de 2022, das 16h15m às 16h40m [Cf. Ficheiro B5 da Pasta B de 02-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];
- 6) “Notícias CM”, emitido no dia 02 de agosto de 2022, das 21h51m às 21h52m [Cf. Ficheiro B6 da Pasta B de 02-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];
- 7) “Notícias CM”, emitido no dia 02 de agosto de 2022, das 22 h 43 m às 22h45 m [Cf. Ficheiro B7 da Pasta B de 02-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];
- 8) “Mercado”, emitido no dia 03 de agosto de 2022, das 02h30m às 03h42m [Cf. Ficheiro C2 da Pasta C de 03-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];
- 9) “Liga D’Ouro”, emitido no dia 03 de agosto de 2022, das 03h42m às 05h45m [Cf. Ficheiro C2 da Pasta C de 03-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];

- 10) “Rua Segura”, emitido no dia 03 de agosto de 2022, das 15h09m às 15h42m [Cf. Ficheiro C4 da Pasta C de 03-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];
- 11) “Direto CM”, emitido no dia 03 de agosto de 2022, das 16h50m às 17h04m [Cf. Ficheiro C6 da Pasta C de 03-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];
- 12) “Jornal da Meia-Noite”, emitido no dia 04 de agosto de 2022, das 00h30m às 01h29m [Cf. Ficheiro D1 da Pasta D de 04-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];
- 13) “Mercado”, emitido no dia 04 de agosto de 2022, das 02h30m às 03h38m [Cf. Ficheiro D2 da Pasta D de 04-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];
- 14) “Liga D’Ouro”, emitido no dia 04 de agosto de 2022, das 03h38m às 05h45m [Cf. Ficheiro D2 da Pasta D de 04-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];
- 15) “Jornal de Portugal”, emitido no dia 04 de agosto de 2022, das 10h53m às 12h45m [Cf. Ficheiro D4 da Pasta D de 04-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];
- 16) “CM Jornal 13H”, emitido no dia 04 de agosto de 2022, das 12h56m às 14h57m [Cf. Ficheiro D4 da Pasta D de 04-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];
- 17) “Notícias CM”, emitido no dia 04 de agosto de 2022, das 14h57m às 15h08m [Cf. Ficheiro D4 da Pasta D de 04-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];
- 18) “Rua Segura”, emitido no dia 04 de agosto de 2022, das 15h08m às 15h42m [Cf. Ficheiro D5 da Pasta D de 04-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];

- 19) “Mercado”, emitido no dia 05 de agosto de 2022, das 02h30m às 03h37m [Cf. Ficheiro E1 da Pasta E de 05-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];
- 20) “Liga D’Ouro”, emitido no dia 05 de agosto de 2022, das 03h37m às 05h45m [Cf. Ficheiro E1 da Pasta E de 05-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];
- 21) “CM Jornal 13h”, emitido no dia 05 de agosto de 2022, das 12h55m às 14h56m [Cf. Ficheiro E3 da Pasta E de 05-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];
- 22) “Rua Segura”, emitido no dia 05 de agosto de 2022, das 15h09m às 15h40m [Cf. Ficheiro E4 da Pasta E de 05-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];
- 23) “Golos: Primeira Parte”, emitido no dia 05 de agosto de 2022, das 20h11m às 21h10m [Cf. Ficheiro E6 da Pasta E de 05-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];
- 24) “Notícias CM”, emitido no dia 05 de agosto de 2022, das 21h10m às 21h13m [Cf. Ficheiro E6 da Pasta E de 05-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];
- 25) “Jogadas Decisivas”, emitido no dia 05 de agosto de 2022, das 22h01m às 22h08m [Cf. Ficheiro E6 da Pasta E de 05-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];
- 26) “Duelo Final”, emitido no dia 05 de agosto de 2022, das 22h08m às 22h15m [Cf. Ficheiro E6 da Pasta E de 05-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];
- 27) “Notícias CM”, emitido no dia 05 de agosto de 2022, das 22h15m às 22h17m [Cf. Ficheiro E6 da Pasta E de 05-08-2022 no USB stick A, **a fls. 17** dos autos];

- 28) “Jornal da Meia-Noite”, emitido no dia 06 de agosto de 2022, das 00h30m às 01h30m [Cf. Ficheiro F1 da Pasta F de 06-08-2022 no USB stick B, **a fls. 17** dos autos];
- 29) “Mercado”, emitido no dia 06 de agosto de 2022, das 02h30m às 03h34m [Cf. Ficheiro F2 da Pasta F de 06-08-2022 no USB stick B, **a fls. 17** dos autos];
- 30) “Liga D’Ouro”, emitido no dia 06 de agosto de 2022, das 03h57m às 05h45m [Cf. Ficheiro F2 da Pasta F de 06-08-2022 no USB stick B, **a fls. 17** dos autos];
- 31) “Jornal de Portugal”, emitido no dia 06 de agosto de 2022, das 12h20m às 12h38m [Cf. Ficheiro F3 da Pasta F de 06-08-2022 no USB stick B, **a fls. 17** dos autos];
- 32) “Jornal 6”, emitido no dia 06 de agosto de 2022, das 17h53m às 18h40m [Cf. Ficheiro F6 da Pasta F de 06-08-2022 no USB stick B, **a fls. 17** dos autos];
- 33) “Golos: Primeira Parte”, emitido no dia 06 de agosto de 2022, das 20h26m às 21h21m [Cf. Ficheiro F7 da Pasta F de 06-08-2022 no USB stick B, **a fls. 17** dos autos];
- 34) “Notícias CM”, emitido no dia 06 de agosto de 2022, das 21h21m às 21h37m [Cf. Ficheiro F7 da Pasta F de 06-08-2022 no USB stick B, **a fls. 17** dos autos];
- 35) “Duelo Final”, emitido no dia 06 de agosto de 2022, das 22h20m às 22h29m [Cf. Ficheiro F7 da Pasta F de 06-08-2022, no USB stick B **a fls. 17** dos autos];
- 36) “Notícias CM”, emitido no dia 06 de agosto de 2022, das 22h29m às 22h31m [Cf. Ficheiro F7 da Pasta F de 06-08-2022 no USB stick B, **a fls. 17** dos autos];

- 37) “Liga D’Ouro”, emitido no dia 07 de agosto de 2022, das 04h06m às 05h45m [Cf. Ficheiro G1 da Pasta G de 07-08-2022 no USB stick B, **a fls. 17** dos autos];
- 38) “Separados pela vida”, emitido no dia 07 de agosto de 2022, das 17h08m às 17h31m [Cf. Ficheiro G3 da Pasta G de 07-08-2022 no USB stick B, **a fls. 17** dos autos];
- 39) “Jornal 6”, emitido no dia 07 de agosto de 2022, das 17h31m às 17h43m [Cf. Ficheiro G4 da Pasta G de 07-08-2022 no USB stick B, **a fls. 17** dos autos];
- 40) “Golos: Primeira Parte”, emitido no dia 07 de agosto de 2022, das 17h54m às 18h53m [Cf. Ficheiro G5 da Pasta G de 07-08-2022 no USB stick B, **a fls. 17** dos autos];
- 41) “Notícias CM”, emitido no dia 07 de agosto de 2022, das 18h53m às 18h54m [Cf. Ficheiro G5 da Pasta G de 07-08-2022 no USB stick B, **a fls. 17** dos autos];
- 42) “Jogadas Decisivas”, emitido no dia 07 de agosto de 2022, das 19h50m às 19h57m [Cf. Ficheiro G5 da Pasta G de 07-08-2022 no USB stick B, **a fls. 17** dos autos].

44.10. Em 01 de fevereiro de 2023, foi adotada a Deliberação ERC/2023/55 (PUB-TV), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi determinada a instauração dos presentes autos de contraordenação, com fundamento nas inobservâncias detetadas no cumprimento dos artigos 41.º, n.ºs 1 e 2 (identificação de patrocínio e patrocinadores) e do artigo 42.º (ausência de fichas técnicas) da LTSAP, **de fls. 1 a fls. 13**, cujo teor se dá por reproduzido.

44.11. Os programas “Golos: Primeira Parte”, “Golos: Segunda Parte”, “Jogadas Decisivas” e “Duelo Final” foram patrocinados, **a fls. 109** dos autos.

44.12. A Arguida, ao não indicar a existência de patrocínio e a identidade dos patrocinadores nos programas referidos no ponto 44.11 dos factos provados

representou que essa omissão tinha como consequência necessária a violação do disposto no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 da LTSAP, conformando-se com esse resultado.

44.13. Do mesmo modo, a Arguida, ao não inserir a ficha técnica nos programas referidos no ponto 44.9 dos factos provados, representou que essa omissão tinha como consequência necessária a violação do disposto no artigo 42.º da LTSAP, conformando-se com esse resultado.

44.14. Pela sua atividade enquanto operador de televisão, com atividade regular há vários anos, a Arguida conhece o regime decorrente da LTSAP.

44.15. Em concreto, a Arguida conhecia e sabia que praticava desconformidades na indicação dos patrocínios e na inserção da ficha técnica nos programas que emitia, pois foi informada dessas irregularidades através do Ofício N.º SAI/ERC/2022/4643, enviado pela ERC à Arguida em 16 de maio de 2022, **a fls. 1** dos autos.

44.16. A Arguida revela arrependimento, no sentido de interiorização do desvalor da sua conduta.

44.17. A Arguida MEDIALIVRE, S.A. já sofreu as seguintes condenações, transitadas em julgado:

- I. Coima de 10.000,00€ (dez mil euros) pela sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 02-10-2019, proferida no processo n.º 140/19.2YUSTR, transitada em julgado em 14-10-2019, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 34.º, n.º 3 e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;
- II. Admoestação pela Deliberação ERC/2019/147 (CONTJOR-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 20-05-2019, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 43.º, n.º 2 e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP.

44.18. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

45. Que os programas identificados na tabela seguinte tenham sido patrocinados:

Programa	Data	Horas
Manhã TV	01/08/2022	Das 09h08m às 10h42m
Rua Segura	01/08/2022	Das 15h08m às 15h42m
Hora Record	02/08/2022	Das 02h20m às 03h30m
Mercado	02/08/2022	Das 02h30m às 03h31m
Pé em Riste	02/08/2022	Das 03h31m às 05h45m
Manhã CM	02/08/2022	Das 09h08m às 10h41m
Rua Segura	02/08/2022	Das 15h08m às 15h42m
Tarde CM	02/08/2022	Das 16h15m às 16h40m
Liga D'Ouro	02/08/2022	Das 21h52m às 22h34m
Mercado	03/08/2022	Das 02h30m às 03h42m
Liga D'Ouro	03/08/2022	Das 03h42m às 05h45m
Manhã CM	03/08/2022	Das 09h08m às 10h40m
Rua Segura	03/08/2022	Das 15h09m às 15h42m
Tarde CM	03/08/2022	Das 16h15m às 16h39m
Mercado	04/08/2022	Das 02h30m às 03h37m
Liga D'Ouro	04/08/2022	Das 03h37m às 05h45m
Manhã CM	04/08/2022	Das 9h08m às 10h41m
Rua Segura	04/08/2022	Das 15h08m às 15h42m
Mercado	05/08/2022	Das 02h30m às 03h37m
Liga D'Ouro	05/08/2022	Das 03h37m às 05h45m
Manhã CM	05/08/2022	Das 09h08m às 10h40m
Rua Segura	05/08/2022	Das 15h09m às 15h40m

Tarde CM	05/08/2022	Das 16h15m às 16h36m
Mercado	06/08/2022	Das 02h30m às 03h34m
Liga D'Ouro	06/08/2022	Das 03h57m às 05h45m
Separados pela Vida	06/08/2022	Das 16h08m às 16h33m
Liga D'Ouro	07/08/2022	Das 04h06m às 05h45m
SOS Donos em Apuros	07/08/2022	Das 10h31m às 10h42m
Separados pela Vida	07/08/2022	Das 17h08m às 17h31m

45.1. A situação financeira da Arguida.

45.2. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

46. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, dos depoimentos das testemunhas e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita.

47. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do RGCO e no CPP, aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

48. Os factos relativos à Arguida e à titularidade do serviço de programas de televisão CMTV – **pontos 44 a 44.4 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de operador de televisão constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 23 a fls. 25** dos autos.
49. A factualidade constante dos **pontos 44.5 a 44.7 dos factos provados** resulta da Deliberação ERC/2023/55 (PUB-TV), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 01 de fevereiro de 2023, **de fls. 1 a fls. 13** dos autos.
50. Os factos mencionados no **ponto 44.8 a 44.9 dos factos provados** constam de suporte digital que contém as gravações da emissão do serviço de programas CMTV, de 01 a 07 de agosto de 2022, **a fls. 17** dos autos.
51. A factualidade referida no **ponto 44.10 dos factos provados** resulta da Deliberação ERC/2023/55 (PUB-TV), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 01 de fevereiro de 2023, **de fls. 1 a fls. 13** dos autos.
52. Os factos descritos no **ponto 44.11 dos factos provados** foram admitidos pela Arguida na sua defesa escrita, **a fls. 109** dos autos.
53. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados nos **pontos 44.12 a 44.15 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que estamos perante normativos de compreensão simples, e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência e recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conheça a lei aplicável e não tenha advertido os seus colaboradores no sentido das práticas que não podem empreender em matéria de identificação do patrocínio e inserção de ficha técnica.

54. Com efeito, é evidente que os programas “Golos: Primeira Parte”, “Golos: Segunda Parte”, “Jogadas Decisivas” e “Duelo Final” referidos no **ponto 44.8 dos factos provados** não foram identificados como patrocinados e indicada a identificação dos patrocinadores no princípio, recomeço e fim, e que não foi inserida a ficha técnica nos programas referidos no **ponto 44.9 dos factos provados**, e que a Arguida já opera no setor da televisão há vários anos, pelo que tem conhecimento dos deveres estipulados na LTSAP, e, por outro lado, a Arguida já tinha sido informada de que os seus procedimentos não asseguravam o cumprimento cabal dos artigos 41.º e 42.º da LTSAP, pois tinha sido notificada disso anteriormente pelos serviços de fiscalização da ERC, através do Ofício N.º SAI/ERC/2022/4643, em 16 de maio de 2022, portanto, três meses antes do início de nova ação de fiscalização da ERC, na semana de 1 a 7 de agosto de 2022.
55. Ademais, a prova testemunhal produzida nos autos encontra-se eivada de alguma contradição. Por incoerente com a demais prova junta aos autos, estes depoimentos reputaram-se pouco credíveis.
56. A testemunha Paulo Sousa, diretor comercial da Medialivre referiu, em suma, que a CMTV tem uma grelha «agressiva», mas que considera que os segmentos “Golos: Primeira Parte”, “Golos: Segunda Parte”, “Jogadas Decisivas” e “Duelo Final” constituem um só programa e, por isso, apenas inseriram a identificação dos patrocinadores no início do “Golos: Primeira Parte”, no começo do “Golos: Segunda Parte” e no fim do “Duelo Final”.
57. Mais esclareceu que os programas aparecem individualizados na grelha de programação por lapso.

58. Quanto à falta de exibição da ficha técnica, esta testemunha reconhece que ocorreu uma falha, pois a gravação dos programas não incluía a sinalética nem a ficha técnica. Contudo, referiu que essa situação foi corrigida, uma vez que, atualmente, sempre que o programa é emitido e/ou gravado, inclui automaticamente a sinalética e a ficha técnica.
59. Por fim, acrescentou que também considera que o segmento “Notícias CM” pertence ao programa “Liga D’Ouro”, já que se trata do acompanhamento do jogo de futebol que é tema do “Liga D’Ouro”.
60. Por seu turno, a testemunha Pedro Mourato, Diretor de Produção da CMTV, sublinhou que a grelha de programação da CMTV é extremamente dinâmica e que os segmentos estavam autonomizados na grelha de programação, por um lado, por razões de comunicação externa, e por outro lado, a nível interno, o *software* de grelha, que permite a marcação da distinção de conteúdos quando comunica aquela informação, a mesma vai para um sistema de continuidade, que é o ITX, o qual, por sua vez, já vai com a informação de que naquele momento deixa de ter o nome, por exemplo, de “Golos: Segunda Parte”, e transforma-se no grafismo de “Jogadas Decisivas” e depois, passado algum tempo, passa para o grafismo de “Duelo Final”. Esclareceu que o objetivo é criar intensidade no conteúdo que os espectadores estão a ver, tratando-se de separadores gráficos.
61. Referiu ainda que os incumprimentos na exibição da ficha técnica decorreram de considerar que certas rubricas pertenciam a um só programa. Acrescentou que, tendencialmente, a ficha técnica era exibida no final do programa, mas como há muita intensidade no final, decidiram passar a exibição da ficha técnica para o início do programa.

62. Por fim, a testemunha afirmou que considerava não ser necessária a exibição da ficha técnica nas repetições dos programas.
63. Ora, resulta do confronto dos depoimentos prestados uma certa desorganização e contradição entre os diferentes departamentos da Arguida no que concerne à gestão de procedimentos internos.
64. Com efeito, uma das testemunhas referiu que os segmentos “Golos: Primeira Parte”, “Golos: Segunda Parte”, “Jogadas Decisivas” e “Duelo Final” estavam individualizados como programas autónomos por mero lapso. Contudo, a outra testemunha explicou que aqueles «segmentos», como a Arguida os designa na sua defesa, estavam autonomizados na grelha de programação por duas razões: uma, para efeitos de comunicação externa, e a outra, para indicar internamente à produção de programas que o grafismo destes devia ser mudado em determinados momentos.
65. Acresce que uma das testemunhas afirma que a ausência de exibição da ficha técnica foi um lapso, ao passo que a outra afirma que a mesma resultou de considerarem certos «segmentos» como fazendo parte de um mesmo programa, tendo posteriormente admitido que julgava não ser necessária a inserção de ficha técnica na emissão da repetição de programas durante a madrugada.
66. Ainda no campo das contradições existente na prova testemunhal, uma das testemunhas afirmou que passaram a incluir automaticamente a sinalética e a ficha técnica sempre que os programas são gravados para serem emitidos em repetição, a passo que outra testemunha referiu que a ficha técnica tem de ser inserida sempre em direto, pois não dá para incluí-la na gravação do programa para posterior emissão.

- 67.** Do confronto dos diversos depoimentos prestados, transparece, assim, uma indiferença da Arguida em garantir que, na sua organização interna, os seus funcionários e departamentos utilizam os mesmos critérios para o cabal cumprimento dos deveres que a LTSAP impõe ao operador.
- 68.** Na verdade, resulta da defesa da Arguida, da prova testemunhal e do visionamento dos programas referidos nos pontos 44.8 e 44.9 dos factos provados que a Arguida implementa uma grelha de programação «agressiva» e muito intensa, em que os programas se sucedem uns aos outros sem quaisquer interrupções, procurando prender permanentemente a atenção do telespectador e que, para esse efeito, a Arguida considera pouco conveniente inserir as fichas técnicas e a identificação dos patrocinadores em todos os programas que a mesma, livremente, classificou na grelha de programação como sendo programas autónomos.
- 69.** Com efeito, é manifesta a discrepância de critérios utilizados pelos diferentes departamentos da Arguida na elaboração das grelhas de programação, e na posterior identificação dos patrocinadores, inserção das sinaléticas e das fichas técnicas.
- 70.** Apenas em face do prosseguimento dos presentes autos, a Arguida terá, de acordo com a prova testemunhal, despendido algum esforço na implementação de correções em função das advertências efetuadas pela ERC, pelo que terá passado a incluir as fichas técnicas nas repetições dos programas, e terá ainda criado um mecanismo interno de autocontrolo, em que a semana vai sendo sucessiva e alternadamente analisada pelos trabalhadores responsáveis pela elaboração da grelha de programação, com o objetivo de garantir que não existem falhas no cumprimento das regras instituídas.

- 71.** Tendo a Arguida noção da regulação a que está sujeita a sua atividade, não se concebe que, no exercício das suas funções, em nome e por conta da Arguida, os seus colaboradores não dispusessem de conhecimentos especializados inerentes às funções que desempenham e que os habilitassem a analisar os factos e a agir em conformidade com a legislação aplicável nesta matéria, para além da complementar e normal sujeição a mecanismos de acompanhamento, controlo e coordenação.
- 72.** A nossa convicção de que a Arguida representou necessariamente como possível estar a violar normas referentes à identificação de patrocínio e ficha técnica e atuou conformada com tal representação, resultou da insistência do operador na emissão dos programas em causa nos autos quando tinha sido alertada pela ERC, após uma primeira ação de fiscalização e três meses antes da segunda ação (que resultou no presente processo de contraordenação), de que cometia vários incumprimentos ao disposto nos artigos 41.º e 42.º da LTSAP, tendo-lhe sido concedida a oportunidade de corrigir os seus procedimentos internos, o que não fez, ou fez de forma insuficiente.
- 73.** A Arguida, além de agir no seu exclusivo interesse, revelou um completo domínio sobre o processo causal, com funcionalização dos seus serviços para a vinculação da exibição daqueles conteúdos e naquelas condições.
- 74.** Acresce que o número elevado de ocorrências, em dias diferentes, permite identificar um padrão deliberado de indiferença pela Arguida no cumprimento dos deveres legais, quando o cumprimento dos artigos 41.º e 42.º da LTSAP estava ao seu alcance e era possível.

75. Por conseguinte, dão-se como provados os **pontos 44.12 e 44.15 dos factos provados**.
76. A existência de arrependimento constante do **ponto 44.16 dos factos provados** resulta dos depoimentos prestados por Paulo Sousa e Pedro Mourato, que manifestaram o esforço da Arguida em inserir a identificação do patrocínio e dos patrocinadores e a ficha técnica em todos os programas, ao ter alegadamente procedido à alteração de alguns procedimentos e à implementação de mecanismos de controlo.
77. A existência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na LTSAP – **ponto 44.17 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
78. Não foi possível dar como provada a existência de patrocínio nos programas identificados no **ponto 45 dos factos não provados**, dada a inexistência de elementos probatórios nos autos.
79. Também nada ficou provado quanto à situação financeira da Arguida, pois apesar de ter sido instada a tal, **a fls. 62** dos autos, a Arguida não juntou qualquer documento comprovativo da sua condição económica.
80. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

IV. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Enquadramento jurídico dos factos:

81. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais de ilícito contraordenacional que são imputados à Arguida.
82. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de vários ilícitos contraordenacionais pela violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º da LTSAP, incorrendo a Arguida na prática de 50 (cinquenta) contraordenações previstas e punidas pela alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma, cuja moldura penal se fixa entre **o montante mínimo de € 20 000,00 (vinte mil euros) e máximo de € 150 000,00 (cento e cinquenta mil euros)**, por ter omitido a identificação do patrocínio e/ou a identificação dos patrocinadores nos programas referidos no **ponto 44.8 dos factos provados**.
83. Foi ainda imputada à Arguida a prática de 42 (quarenta e duas) infrações contraordenacionais pela violação do disposto no artigo 42.º da LTSAP, previstas e punidas pela alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do mesmo diploma.
84. Por conseguinte, a Arguida foi acusada da prática de quarenta e duas contraordenações leves, previstas e punidas pela alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre **o montante mínimo de 7 500,00 € (sete mil e quinhentos euros) e máximo de 37 500,00 € (trinta e sete mil e quinhentos euros)**, por ter omitido a inserção da ficha técnica em quarenta e dois programas.

- 85.** O n.º 1, do artigo 41.º da LTSAP dispõe que «os serviços de programas televisivos e os serviços de comunicação audiovisual a pedido, bem como os respetivos programas patrocinados, são claramente identificados como tal pelo nome, logótipo ou qualquer outro sinal distintivo do patrocinador dos seus produtos ou dos seus serviços».
- 86.** O n.º 2, do artigo 41.º da LTSAP acrescenta que «os programas patrocinados devem ainda ser identificados no início, no recomeço e no fim do programa, sem prejuízo de tal indicação poder ser feita cumulativamente noutros momentos desde que não atente contra a integridade dos programas, tendo em conta as suas interrupções naturais, bem como a sua duração e natureza, e seja efetuada de forma a não lesar os direitos de quaisquer titulares».
- 87.** Por sua vez, o artigo 42.º da LTSAP determina que «os programas devem ser identificados e conter os elementos relevantes das respetivas fichas artística e técnica».
- 88.** A Arguida, enquanto operador de televisão, está sujeita ao disposto nos artigos 41.º e 42.º da LTSAP.
- 89.** Está em causa a proteção dos consumidores e o direito de informação dos telespectadores, que devem saber que programas foram patrocinados e a identidade dos patrocinadores, para avaliar o programa em causa com o devido distanciamento, bem como ter conhecimento dos intervenientes na produção do programa.
- 90.** Na sua defesa escrita, a Arguida começa por afirmar que os programas referidos no ponto 44.8 dos factos provados não são programas patrocinados com exceção

dos seguintes programas “Golos: Segunda Parte”, “Jogadas Decisivas” e “Duelo Final”.

91. Como resulta demonstrado do **ponto 78 da fundamentação da matéria de facto**, não consta dos autos qualquer elemento de prova que evidencie que os programas referidos no ponto 44.8 dos factos provados foram patrocinados, com exceção dos programas “Golos: Primeira Parte”, “Golos: Segunda Parte”, “Duelo Final” e “Jogadas Decisivas”, que a Arguida reconhece que foram patrocinados, para além de que efetivamente alguns destes programas são acompanhados da identificação dos patrocinadores. Em contrapartida, nos restantes programas, embora por vezes tenham a sinalética de presença de patrocínio, em momento algum é exibida a identificação dos eventuais patrocinadores.
92. Por conseguinte, considera-se como não provada a prática de 41 (quarenta e uma) infrações ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º da LTSAP, uma vez que não ficou demonstrado nos autos que os programas referidos no **ponto 45 dos factos não provados** foram efetivamente patrocinados.
93. Relativamente aos programas “Golos: Primeira Parte”, “Golos: Segunda Parte”, “Jogadas Decisivas” e “Duelo Final”, emitidos nos dias 5, 6 e 7 de agosto de 2022, a Arguida reconhece que os mesmos foram patrocinados, mas considera que os quatro «segmentos» não constituem quatro programas autónomos, mas apenas um programa.
94. A alínea q) do n.º 1 do artigo 2.º da LTSAP define programa como «um conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, que constitui um elemento autónomo, independentemente da sua duração, da grelha de programação de um serviço televisivo, de um catálogo de um serviço audiovisual a pedido ou de um serviço de plataforma de partilha de vídeos, incluindo as longas-metragens

cinematográficas, os videoclipes, a transmissão de acontecimentos desportivos, as comédias de costumes (sitcom), os documentários, os programas infantis e as séries televisivas».

95. A Arguida apresenta argumentação no sentido de que a grelha de programação de um serviço de programas não é determinante para a enumeração e definição dos programas, considerando o legislador que o foco essencial para tal determinação é a unidade/continuidade do programa.
96. Contudo, o argumento apresentado pela Arguida não merece acolhimento, conforme se demonstrará.
97. Importa salientar que a versão portuguesa da Diretiva AVMS (Diretiva (EU) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de novembro de 2018 presta-se a alguma confusão na sua interpretação.
98. No entanto, se atentarmos às versões inglesa e francesa da Diretiva AVMS, constata-se que, salvo o devido respeito, a interpretação apresentada pela Arguida encontra-se desajustada.
99. Com efeito, na versão inglesa da Diretiva AVMS, a definição de “programa” surge como «a set of moving images with or without sound constituting an individual item, irrespective of its length, within a schedule or a catalogue established by a media service provider, including feature-length films, video clips, sports events, situation comedies, documentaries, children's programmes and original drama».
100. Da versão inglesa, resulta que “programa” significa um conjunto de imagens em movimento com ou sem som constituindo uma unidade autónoma,

independentemente da sua duração, dentro de uma grelha de programação ou catálogo estabelecido por um fornecedor de serviços de comunicação social.

- 101.** O termo «irrespective» (independentemente) apenas se refere à duração do programa, e não ao facto de pertencer a uma grelha de programação. Pelo contrário, a versão inglesa utiliza o termo «within a schedule», ou seja, o programa faz sempre parte de uma grelha de programação (ou catálogo, no caso dos serviços audiovisuais a pedido ou das plataformas de partilha de vídeos).
- 102.** Por sua vez, a versão francesa da Diretiva AVMS define « programa » como «un ensemble d'images animées, combinées ou non à du son, constituant un seul élément, quelle qu'en soit la longueur, dans le cadre d'une grille ou d'un catalogue établi par un fournisseur de services de médias, y compris des films longs métrages, des clips vidéos, des manifestations sportives, des comédies de situation, des documentaires, des programmes pour enfants ou des fictions originales».
- 103.** Daqui resulta que um “programa” é um conjunto de imagens animadas, combinadas ou não com som, constituindo um elemento autónomo, qualquer que seja a sua duração, no quadro (ou no âmbito) de uma grelha de programação ou de um catálogo estabelecido por um fornecedor de serviços de comunicação social.
- 104.** A versão francesa utiliza a expressão «quelle qu'en soit la longueur», ou seja, qualquer que seja a sua duração, e esta expressão apenas se refere à longueur (duração), e não à grelha de programação. Pelo contrário, a diretiva usa a expressão «dans le cadre d'une grille», ou seja, o programa está sempre dentro de uma grelha de programação ou de um catálogo.

- 105.** Desta feita, conclui-se que a definição de “programa” pressupõe sempre que este faça parte de uma grelha de programação ou de um catálogo criados pelo próprio fornecedor de serviços de comunicação social.
- 106.** Sublinhe-se que já assim era na versão anterior da Diretiva AVMS (Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010), que, na versão portuguesa, definia “programa” como «um conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, que constitui uma parte autónoma da grelha de programas ou do catálogo estabelecidos por um fornecedor de serviços de comunicação social e cuja forma e conteúdo são comparáveis à forma e ao conteúdo de uma emissão televisiva».
- 107.** Na versão inglesa, a definição era a seguinte: «a set of moving images with or without sound constituting an individual item within a schedule or a catalogue established by a media service provider and the form and content of which are comparable to the form and content of television broadcasting».
- 108.** E na versão francesa, “programa” era definido como «un ensemble d’images animées, combinées ou non à du son, constituant un seul élément dans le cadre d’une grille ou d’un catalogue établi par un fournisseur de services de médias et dont la forme et le contenu sont comparables à ceux de la radiodiffusion télévisuelle».
- 109.** Ora, comparando todas as versões da Diretiva 2010/13/EU com as da Diretiva 2018/1808, constata-se que a alteração feita por esta última diretiva foi sublinhar que qualquer conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, dentro de uma grelha de programação ou catálogo estabelecido pelo fornecedor de serviços de comunicação social é um programa, independentemente da sua duração, e

não da sua inserção na grelha de programação, a qual é sempre um requisito necessário.

110. Repare-se ainda que a Diretiva AVMS deixa claro que a grelha de programação é estabelecida pelo próprio serviço de programas televisivo, e não por qualquer outra entidade.
111. Ora, tendo sido a própria Arguida que classificou como programas na grelha de programação que estabeleceu e posteriormente enviou à ERC o que agora chama de «segmentos», não faz sentido ser a ERC a considerar, nesta fase, que afinal os referidos segmentos não são programas, ao arrepio do que foi estabelecido pela própria Arguida.
112. Ademais, resulta da prova testemunhal, como se referiu na fundamentação da matéria de facto, de que a classificação das «rubricas» como programas cumpre duas funções: a primeira de comunicação externa (portanto a Arguida considera que, por alguma razão, lhe é conveniente comunicar os programas daquela forma), e a segunda, para indicar aos sistemas de produção interna que o grafismo dos programas deve ser alterado naquele momento determinado pela grelha de programação.
113. Ora, a alteração do grafismo vem precisamente criar no espectador a percepção de que está perante um programa diferente.
114. Temos em que resulta demonstrado nos autos que os segmentos “Golos: Primeira Parte”, “Golos: Segunda Parte”, “Jogadas Decisivas”, “Duelo Final”, bem como os segmentos “Notícias CM” e “Liga D’ouro” constituem programas autónomos, de acordo com a grelha de programação estabelecida pela própria Arguida e com o grafismo diferente atribuído a cada um destes programas.

- 115.** Assim sendo, todos estes programas devem ser identificados com a sinalética da presença de patrocínio e com a identificação dos patrocinadores no início, recomeço e fim dos programas.
- 116.** Em consonância, todos estes programas deveriam exibir a sua ficha técnica no decurso do programa.
- 117.** No entanto, não foi isso que aconteceu, como bem reconhece a Arguida, que não contesta a não inserção da identificação do patrocínio, da identidade dos patrocinadores e da ficha técnica nos programas identificados **nos pontos 44.8 e 44.9 dos factos provados.**
- 118.** Existe apenas uma exceção nos presentes autos: a Arguida refere que inseriu a ficha técnica no decurso do programa “Jornal de Portugal”, emitido no dia 6 de agosto de 2022, que começou às 11h53m, tendo a ficha técnica sido exibida ao minuto 00:47 da gravação. Esclarece ainda que às 12h20m é emitida a informação desportiva, mas está dentro do mesmo “Jornal de Portugal”, pelo que se trata do mesmo programa.
- 119.** Quanto a esta circunstância, acompanha-se o argumento apresentado pela Arguida, verificando-se a inexistência da prática da referida infração.
- 120.** Em suma, da prova produzida e já devidamente valorada nos autos, resulta demonstrada a prática pela Arguida de 9 (nove) infrações ao disposto no artigo 41.º da LTSAP e de 41 (quarenta e uma) infrações ao disposto no artigo 42.º da LTSAP.

- 121.** Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva de um total de 50 (cinquenta) contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 122.** No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 123.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
- 124.** A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal (doravante CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 125.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não

atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).

- 126.** Da defesa escrita da Arguida e da prova testemunhal produzida nos autos, resulta demonstrado que a Arguida representou que estaria a violar o disposto na LTSAP, ao não inserir a sinalética revelando a presença de patrocínio, a identidade dos patrocinadores e a ficha técnica nos programas referidos **nos pontos 44.8 e 44.9 dos factos provados.**
- 127.** Conclui-se, perante a prova aduzida, que a Arguida agiu com dolo, pois optou por não inserir a indicação do patrocínio, a identificação dos patrocinadores e a ficha técnica nos programas referidos nos pontos 44.8 e 44.9 dos factos provados para manter a “agressividade” e intensidade da programação, representado que essas omissões constituíam uma violação do disposto nos artigos 41.º e 42.º da LTSAP, como resulta demonstrado **nos pontos 53 a 75 da fundamentação da matéria de facto.**
- 128.** Apesar de resultar provada a existência de dolo, a Arguida alega, na sua defesa escrita, que agiu sem consciência da ilicitude do facto, pelo que seria aplicável o artigo 9.º do RGCO, que dispõe que «age sem culpa quem atua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro não lhe for censurável».
- 129.** Ora, ainda que a Arguida tivesse agido com ausência de consciência da ilicitude do facto – o que não resulta dos autos, conforme se demonstrou em sede da motivação da matéria de facto – não colhe o entendimento da Arguida no sentido de que a alegada ausência de consciência da ilicitude do facto não seja censurável.

- 130.** A Arguida tinha todos os meios para interpretar e aplicar corretamente a lei, dada a sua dimensão e os anos em que opera no setor da comunicação social.
- 131.** Na verdade, é com alguma perplexidade que se constata a existência de uma manifesta contradição no raciocínio apresentado pela Arguida no que concerne ao seu conceito de “programa”, apresentando definições distintas que convenientemente variam consoante o momento, designadamente na fase de elaboração da grelha de programação e na fase de identificação do patrocínio e inserção da ficha técnica.
- 132.** Ademais, existe um conjunto extenso de programas nos quais a Arguida não inseriu a ficha técnica, e que são diferentes dos programas que a Arguida interpretou incorretamente como sendo um único programa, o que reforça o padrão de indiferença perante a lei da parte da Arguida, que apesar de notificada pela ERC três meses antes, não procedeu à implementação de procedimentos de verificação no seio da sua organização, o que levou a que incumprisse múltiplas vezes o disposto no artigo 42.º da LTSAP.
- 133.** Termos em que, ainda que a Arguida tivesse agido sem consciência da ilicitude, este erro sempre lhe seria censurável, o que não excluiria a culpa, permitindo (não impondo) apenas a atenuação da coima.
- 134.** A Arguida agiu, pois, com dolo necessário.
- 135.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos dos tipos de ilícitos imputados à Arguida.

- 136.** A Arguida, na sua defesa escrita, vem ainda defender que não se está perante um concurso real efetivo (de 50 infrações) mas perante uma única contraordenação.
- 137.** Alega a Arguida que a prática das contraordenações em causa fundou-se numa única e mesma decisão de considerar como um único programa os segmentos que são apresentados como tal, tomada centralmente e aplicada a todos os programas da Arguida, não tendo sido a decisão renovada ou repensada para cada programa, mas antes aplicada automaticamente a todos.
- 138.** Em apoio da solução que defende, a Arguida cita o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25-05-2016 (Proc. N.º 610/11.0GCPTM. E1. S1), o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11-11-2008 (Proc. N.º 2490/08-1), e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14-11-2009 (Proc. N.º 103/17.2PPFRT.P1-A.S1).
- 139.** Não tem, porém, a Arguida a razão do seu lado.
- 140.** Da análise da jurisprudência indicada pela Arguida, resulta, em primeiro lugar, que estamos perante dois concursos de infrações: um concurso real heterogéneo, na medida em que a conduta da Arguida violou duas disposições legais diferentes, os n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º da LTSAP e o artigo 42.º da LTSAP, e um concurso real homogéneo, pois os n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º foram incumpridos nove vezes, e o artigo 42.º foi desrespeitado quarenta e duas vezes.
- 141.** Resta assim apreciar quantas infrações se consideram praticadas pela Arguida, tendo em conta o critério teleológico adotado pela maioria da jurisprudência portuguesa, que tem em conta os bens jurídicos violados e a unidade ou pluralidade de juízos de censura.

- 142.** Com o devido respeito, importa sublinhar que a mera decisão de considerar como um único programa um certo conjunto de programas não constitui um ato ilícito.
- 143.** O que constitui um ato ilícito é, por um lado, omitir a existência de patrocínio e a identificação dos patrocinadores no início, fim e recomeço dos programas, e, por outro lado, omitir a ficha técnica dos programas.
- 144.** Estas duas condutas violam dispositivos legais diferentes e bens jurídicos distintos. A obrigação de indicar a existência de patrocínio e de identificar os patrocinadores permite aos espectadores distinguir eventuais conteúdos publicitários e eventuais enviesamentos comerciais dentro do programa.
- 145.** Por seu turno, a obrigação da inserção da ficha técnica visa proteger o direito dos espetadores a conhecerem os intervenientes na criação dos programas.
- 146.** Acresce que a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º da LTSAP é punida mais severamente do que o desrespeito pelo disposto no artigo 42.º da LTSAP, porquanto o legislador considerou que o bem jurídico protegido por aquela norma assume maior importância do que o bem jurídico prosseguido pelo artigo 42.º do mesmo diploma.
- 147.** Consequentemente, não existe qualquer relação de especialidade, subsidiariedade, alternatividade ou consumpção entre o artigo 41.º da LTSAP e o artigo 42.º da LTSAP, pelo que, ao contrário do alegado pela Arguida, estaremos sempre, pelo menos, perante duas contraordenações: a infração aos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º da LTSAP e a infração ao disposto no artigo 42.º da LTSAP.

- 148.** Verificando-se a existência de um concurso real heterógeno, cumpre agora apreciar a quantidade de violações que terão ocorrido aos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º da LTSAP e ao artigo 42.º da LTSAP na semana de 1 a 7 de agosto de 2022.
- 149.** Na senda do raciocínio já expendido, o concurso de infrações depende não só dos bens jurídicos violados como também dos juízos de censura imputados ao agente.
- 150.** A Arguida alega que só existiu uma única decisão, ao considerar que certos programas constituíam apenas um programa.
- 151.** Sucede que a Arguida não decidiu que todos os programas emitidos na semana de 1 a 7 de agosto de 2022 constituíam um único programa.
- 152.** Com efeito, resulta demonstrado nos autos que a Arguida considerou que os blocos constituídos pelos programas “Golos: Primeira Parte”, “Golos: Segunda Parte”, “Jogadas Decisivas”, “Duelo Final” e nalguns casos “Notícias CM” constituíam um único programa, na medida em que se tratava do relato de um determinado jogo de futebol.
- 153.** Por seu turno, a Arguida considerou que o bloco constituído pelo “Liga D’Ouro” e “Notícias CM” constituía um único programa porque se tratava de análise de um determinado jogo de futebol.
- 154.** Desta feita, houve pelo menos estas quatro resoluções da parte da Arguida: (i) a de não inserir a existência de patrocínio e a identificação dos patrocinadores no início, recomeço e fim de todos os programas constituídos pelo bloco “Golos: Primeira Parte”, “Golos: Segunda Parte”, “Jogadas Decisivas”, “Duelo Final”, e “Notícias CM”, (ii) a de não incluir a ficha técnica em todos os programas deste bloco, (iii) a de não inserir a existência de patrocínio e a identificação dos

patrocinadores no início, recomeço e fim de todos os programas constituídos pelo bloco “Liga D’Ouro” e “Notícias CM”, (iv) e a de não incluir a ficha técnica em todos os programas deste segundo bloco.

- 155.** Contudo, para que se considerasse que existiriam apenas quatro resoluções tomadas pela Arguida seria necessário que existisse uma continuidade temporal entre as decisões de omitir a existência de patrocínio e a identificação dos patrocinadores no início, recomeço e fim de todos os programas constituídos por todos os blocos “Golos: Primeira Parte”, “Golos: Segunda Parte”, “Jogadas Decisivas”, “Duelo Final”, e “Notícias CM” emitidos na semana de 1 a 7 de agosto de 2022.
- 156.** Como explica o Professor Eduardo Correia, «a experiência e as leis da psicologia ensinam-nos que, em regra, se entre diversos actos medeia um largo espaço de tempo, a resolução que porventura inicialmente os abrangia a todos se esgota no intervalo da execução, de tal sorte que os últimos não são já a sua mera descarga, mas supõem um novo processo deliberativo. Daqui resulta então que se deve considerar existente uma pluralidade de resoluções sempre que se não verifique, entre as actividades do agente, uma conexão no tempo tal que, de harmonia com a experiência normal de vida e as leis psicológicas conhecidas, se possa e deva aceitar que ele as executou a todas sem ter de renovar o respectivo processo de motivação²».
- 157.** Ora, essa continuidade temporal não existe no caso dos autos. Com efeito, o primeiro “bloco” constituído pelos programas “Golos: Primeira Parte”, “Golos: Segunda Parte”, “Jogadas Decisivas” e “Duelo Final” foi emitido no dia 02 de agosto de 2022. O segundo bloco constituído pelos mesmos programas já foi

² CORREIA, Eduardo Henriques da Silva, in *A Teoria do Concurso em Direito Criminal*, Almedina, Coimbra, 1996, pág. 96 e ss., citado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13-04-2011.

emitido no dia 05 de agosto de 2022; no dia 06 de agosto de 2022 foi transmitido mais outro bloco e no 07 de agosto de 2022 foi emitido um quarto bloco.

- 158.** Os quatro blocos foram emitidos em dias diferentes, pelo que a resolução de não indicar a existência de patrocínio e a identidade de patrocinadores em todos os programas de cada um destes blocos renovou-se em cada um dos referidos dias.
- 159.** Termos em que se verificam 4 (quatro) infrações ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º da LTSAP, em concurso real homogéneo.
- 160.** Relativamente à omissão de inserção da ficha técnica, existem tantas infrações quanto os blocos de programas que a Arguida considerou constituírem um só programa, uma vez que a Arguida renovou a sua decisão de não transmitir a ficha técnica antes de cada um dos blocos.
- 161.** É o caso do bloco “Notícias CM”, “Liga D’Ouro” e “Notícias CM”, emitido no dia 02 de agosto de 2022 às 21h51m, do bloco “Golos: Primeira Parte”, “Golos: Segunda Parte”, “Notícias CM”, “Jogadas Decisivas” e “Duelo Final”, emitido no dia 05 de agosto de 2022; o bloco “Notícias CM” e “Liga D’Ouro” emitido no dia 05 de agosto de 2022; o bloco “Golos: Primeira Parte”, “Golos: Segunda Parte”, “Notícias CM”, “Jogadas Decisivas” e “Duelo Final” emitido no dia 06 de agosto de 2022; o bloco “Notícias CM” e “Liga D’Ouro” emitido no dia 06 de agosto; o bloco “Golos: Primeira Parte”, “Golos: Segunda Parte”, “Notícias CM”, “Jogadas Decisivas” e “Duelo Final”, emitido no dia 07 de agosto de 2022.
- 162.** Por conseguinte, foram praticadas 6 (seis) infrações ao disposto no artigo 42.º da LTSAP.

- 163.** A Arguida veio ainda justificar que a não inserção da ficha técnica nos programas “Pé em Riste” no dia 02 de agosto, “Liga D’Ouro”, no dia 03 de agosto, “Liga D’Ouro”, no dia 04 de agosto, “Liga D’Ouro”, no dia 06 de agosto e “Liga D’Ouro”, no dia 07 de agosto, todos emitidos de madrugada, ocorreu por mero lapso, embora decorra da prova testemunhal produzida nos autos o reconhecimento da não obrigatoriedade de inserção da ficha técnica nas repetições dos programas.
- 164.** Ora, estes casos não podem ser englobados na decisão de considerar certos grupos de programas como um único programa.
- 165.** Assim, verifica-se a prática pela Arguida de mais 5 (cinco) infrações ao disposto no artigo 42.º da LTSAP.
- 166.** Finalmente, a Arguida não apresentou nenhuma justificação concreta quanto aos restantes programas que foram emitidos sem ficha técnica, designadamente os programas “Jornal da Meia-Noite”, em 02 de agosto de 2022, “Hora Record”, em 02 de agosto de 2022, “Mercado”, em 02 de agosto de 2022, “Tarde CM”, em 02 de agosto de 2022, “Mercado”, em 03 de agosto de 2022, “Rua Segura”, em 03 de agosto de 2022, “Direto CM”, em 03 de agosto de 2022, “CM Jornal 13H”, em 04 de agosto de 2022, “Jornal da Meia-Noite”, em 04 de agosto de 2022, “Mercado”, em 04 de agosto de 2022, “Jornal de Portugal”, em 04 de agosto de 2022, “CM Jornal 13H”, em 04 de agosto de 2022, “Notícias CM”, em 04 de agosto de 2022, “Rua Segura”, em 04 de agosto de 2022, “Mercado”, em 05 de agosto de 2022, “CM Jornal 13h”, em 05 de agosto de 2022, “Rua Segura”, em 05 de agosto de 2022, “Jornal da Meia-Noite”, em 06 de agosto de 2022, “Mercado”, em 06 de agosto de 2022, “Jornal 6”, em 06 de agosto de 2022, “Separados pela vida”, em 07 de agosto de 2022, e “Jornal 6”, emitido no dia 07 de agosto de 2022.

- 167.** No mesmo sentido, não é possível englobar estas infrações na alegada «decisão de considerar certos segmentos como um único programa» defendida pela Arguida.
- 168.** Todas estas infrações resultaram da falta de procedimentos estabelecidos pela Arguida que poderiam ter evitado estes «lapsos» e interpretações erradas da legislação em vigor.
- 169.** Por conseguinte, consideram-se praticadas 33 (trinta e três) infrações ao disposto no artigo 42.º da LTSAP, em concurso real homogéneo.
- 170.** Subsidiariamente, a Arguida vem defender que estamos perante uma contraordenação continuada, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal, aplicável *ex vi* artigo 32.º do RGCO, um vez que todos os seus requisitos se encontram preenchidos, incluindo o ter atuado no quadro de uma mesma solicitação exterior que diminuiu consideravelmente a sua culpa.
- 171.** Alega que, tendo-se permitido à Arguida transmitir, durante dias seguidos, os programas de acordo com aquela que é a sua interpretação da legislação aplicável, e vendo que os restantes operadores de televisão adotavam o mesmo comportamento, terá de se concluir que a Arguida atuou num quadro de uma solicitação exterior que diminuiu consideravelmente a sua culpa.
- 172.** Ora, vejamos.
- 173.** O n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal refere que «constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por

forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente».

- 174.** Como explica o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13-04-2011 (Processo n.º 250/06.6PCLRS.L1-3), «no crime continuado encontramos-nos diante de uma pluralidade de factos aos que, por força da lei, corresponde uma unidade de acção e, portanto, o tratamento como um único crime. O crime continuado pode entender-se como uma pluralidade de acções semelhantes objectiva e subjectivamente, que são objecto de valoração jurídica unitária».
- 175.** Na figura do crime continuado consideram-se os casos de pluralidade de acções homogéneas que, apesar de enquadrar cada uma delas no mesmo tipo penal ou em tipos penais com igual núcleo típico, uma vez realizada a primeira, as posteriores se apreciam como a sua continuação, apresentando assim uma dependência ou vinculação em virtude da qual se submetem a um único desvalor normativo, que as reduz a uma unidade delitiva.
- 176.** O cerne do crime continuado, o seu traço distintivo, à luz do qual todos os outros orbitam parece situar-se na existência de uma circunstância exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente. O *quid* essencial está em saber em que medida a solicitação externa diminui a censura que determinada(s) conduta(s) merece(m).
- 177.** Só ocorrerá diminuição sensível da culpa do agente, tradutora de uma menor exigibilidade para que o agente atue de forma conforme ao direito, quando essa tal circunstância exógena se lhe apresenta, nas palavras impressivas de Eduardo Correia, de fora, não sendo o agente o veículo através do qual a oportunidade criminosa se encontra de novo à sua mercê.

- 178.** Sempre que as circunstâncias exógenas ou exteriores não surgem por acaso, em termos de facilitarem ou arrastarem o agente para a reiteração da sua conduta criminosa é de concluir pela existência de concurso real de crimes».
- 179.** Ora, no presente caso e à luz dos ensinamentos que acima deixámos exarados, é forçoso concluir que se não verificam quaisquer circunstâncias externas que fizessem diminuir sensivelmente a culpa da Arguida.
- 180.** Quanto aos argumentos apresentados pela Arguida sobre a emissão dos programas de acordo com aquela que é a sua interpretação da legislação aplicável – além deste argumento não ser legalmente atendível nem compreensível, por ter subjacente que a ausência de fiscalização diminui sensivelmente a culpa – a verdade é que essa ausência nem se verificou no caso da Arguida, na medida em que a ERC já tinha desencadeado uma primeira ação de fiscalização na semana de 7 a 13 de março de 2022, tendo alertado a Arguida para uma série de desconformidades em matéria de telepromoções, patrocínios, ajudas à produção, colocação de produto e ausência de fichas técnicas (**a fls. 1** dos autos).
- 181.** Aliás, na sequência dos vários requerimentos de prorrogação e pedidos de reunião apresentados, a Arguida acabou por beneficiar da benevolência do Regulador (**de fls. 2 a fls. 3** dos autos).
- 182.** Dito isto, também não procede por carecer de todo e qualquer fundamento a alegação expendida pela Arguida, segundo a qual mais não fez que adotar a mesma conduta que os restantes operadores.

- 183.** Certo é que, não logrou demonstrar a Arguida em sede de defesa, os dados em que sustenta tal afirmação, além de que a conduta ilícita de outros (a existir) não é causa de exclusão da ilicitude da sua própria atuação.
- 184.** Na realidade, a interpretação errónea da LTSAP parte unicamente da Arguida, que decidiu para efeitos de elaboração da sua grelha de programação considerar certos conteúdos como programas autónomos, e depois considerar esses mesmos conteúdos como um único programa para efeitos de cumprimento do disposto nos artigos 41.º e 42.º da LTSAP. Esta dualidade de critérios foi criada unicamente pela Arguida.
- 185.** Assim como a ausência da inserção da ficha técnica em diversos programas (identificados nos pontos 163 e 166) se deveu unicamente à falta de procedimentos de verificação no seio da organização da Arguida.
- 186.** Como salienta o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07.06.2017 (Proc. 95/16.5GACLB.C1), «tais factores que derivam do próprio recorrente não têm relevância para efeitos do preenchimento do exigido quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a sua culpa, ficando, por conseguinte, afastada a verificação de uma continuação criminosa, prevista no artigo 30.º, n.º 2 do Código Penal».
- 187.** Por conseguinte, considera-se que, apesar da realização plúrima do mesmo tipo de crime que fundamentalmente proteja o mesmo bem jurídico, e da execução por forma essencialmente homogénea, não se verifica a existência de um quadro de solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente, pelo que não aplica aos presentes autos a figura do crime continuado, como pretende a Arguida.

- 188.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, 4 (quatro) infrações previstas e punidas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, pela violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º do mesmo diploma, uma vez que não identificou a existência de patrocínio bem como a identidade dos patrocinadores nos programas referidos no ponto 161, emitidos de 1 a 7 de agosto de 2022 no serviço de programas televisivo CMTV.
- 189.** A Arguida praticou ainda, a título doloso, 33 (trinta e três) infrações previstas e punidas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP, pela violação do disposto no artigo 42.º do mesmo diploma, já que não inseriu a ficha técnica nos programas referidos nos pontos 161, 163 e 166, emitidos na semana de 1 a 7 de agosto de 2022 no serviço de programas televisivo CMTV.
- 190.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

V. DA ESCOLHA E DA MEDIDA CONCRETA DA SANÇÃO

- 191.** Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 192.** A Arguida veio requerer a aplicação da sanção de admoestação por considerar preenchidos os pressupostos previstos no artigo 51.º do RGCO.

- 193.** O artigo 51.º, n.º 1 do RGCO dispõe que a entidade competente pode limitar-se a proferir uma admoestação quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique.
- 194.** No processo de contraordenação, a admoestação é proferida por escrito, não podendo os mesmos factos voltarem a ser apreciados como contraordenação. (cf. artigo 51.º, n.º 2 do RGCO).
- 195.** São, pois, requisitos cumulativos da aplicação da admoestação a reduzida gravidade da contraordenação e a reduzida gravidade da culpa do agente.
- 196.** A gravidade da contraordenação depende, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, mas, por outro lado, depende também, diretamente, da própria lei (na medida em que, por exemplo, a lei qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves).
- 197.** Ora, a lei, na presente situação, qualifica um dos conjuntos de contraordenações em questão (as violações ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º da LTSAP) como contraordenações graves [Cf. artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP], sendo que, tendo em conta que a Arguida atuou de forma dolosa conforme resulta dos factos apurados, de modo algum se pode considerar as concretas infrações cometidas pela Arguida de “reduzida gravidade”.
- 198.** Nessa medida, a sanção de admoestação é inconciliável com a natureza grave das contraordenações praticadas pela Arguida.
- 199.** Foi este, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, no seu Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 6/2018, proferido no âmbito do Processo N.º 215/15.7T8ACB.C1-A.51, no qual determinou que a aplicação da sanção de

admoestação se encontra reservada às contraordenações classificadas como leves.

- 200.** Com efeito, dispõe o douto Acórdão que «O legislador, ao classificar as contraordenações como graves, muito graves ou leves pretendeu assegurar o princípio da proporcionalidade entre as infrações e as sanções previstas. Este princípio não é assegurado sempre que atenta a gravidade da infração se decide pela aplicação de uma sanção que pressupõe a reduzida gravidade daquela. Pelo que, estando subjacente à admoestação uma menor ilicitude da conduta (assim, Augusto Silva Dias), somos forçados a considerar que esta sanção não poderá ser aplicada às contraordenações expressamente classificadas pelo legislador como sendo contraordenações graves atenta a "relevância dos direitos e interesses violados" [também no sentido da aplicação da admoestação a contraordenações "de reduzido grau de ilicitude", Simas Santos e Leal Henriques expressamente concluem que "se houver uma qualificação legal de contra-ordenações em função da sua gravidade, deverão considerar-se de reduzida gravidade nos casos em que a lei as qualifique como leves ou simples", cf. Alexandra Vilela, O direito de mera ordenação social, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 433.】»
- 201.** Quanto ao outro conjunto de infrações (a violação do disposto no artigo 42.º da LTSAP), embora sejam classificadas pela LTSAP como contraordenações leves, o elevado número de ocorrências, que denota um padrão geral de indiferença perante o cumprimento da lei por parte da Arguida, não permite considerar que a conduta da Arguida foi de reduzida gravidade.
- 202.** Ora, vertendo estas considerações para a situação dos autos, encontra-se vedada a possibilidade de aplicação da admoestação ao presente caso, julgando-se, em consequência, improcedente o argumento apresentado pela Arguida.

- 203.** A Arguida alegou ainda em sede de defesa que deverá ser especialmente atenuada a coima, com fixação no mínimo legal.
- 204.** Os pressupostos do regime da atenuação especial previstos no artigo 72.º do Código Penal (CP) aplicam-se no âmbito contraordenacional, por força do estatuído no artigo 32.º do RGCO [neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, Simas Santos e Lopes de Sousa], pelo que há lugar à atenuação especial da coima quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à contraordenação, ou contemporâneas dela, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente (estando a moldura especialmente atenuada da coima fixada no artigo 18.º, n.º 3 do RGCO).
- 205.** O artigo 18.º, n.º 3 do RGCO preceitua que «quando houver lugar à atenuação especial da punição por contraordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade».
- 206.** Conforme ensina a doutrina, o legislador sabe estatuir, à partida, as molduras penais atinentes a cada tipo de factos que existem na parte especial do Código Penal e em legislação extravagante, valorando para o efeito a gravidade máxima e mínima que o ilícito de cada um daqueles tipos pode assumir.
- 207.** Porém, a doutrina entende que o sistema só pode funcionar de forma justa e eficaz se contiver válvulas de segurança, vendo estas como circunstâncias modificativas.
- 208.** Por isso, quando, em hipóteses especiais, existam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto relativamente ao complexo padrão de casos que o legislador teve em mente à partida, aí haverá

um caso especial de determinação da pena, conducente à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.

- 209.** Resumindo a tendência dominante na nossa jurisprudência, que segue a par a mencionada doutrina, podemos afirmar que a atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, uma vez que, para a generalidade dos casos normais, existem as molduras penais normais, com os seus limites máximos e mínimos próprios.
- 210.** Tratando-se de um preceito de carácter excepcional, as circunstâncias terão de produzir determinado efeito – diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente, ou da necessidade da pena. Tudo depende de se considerar que as circunstâncias atenuantes em causa diminuem, ou não, de forma considerável a ilicitude e a culpa ou a necessidade da pena, assumindo valor atenuativo especial, na primeira hipótese, ou valor atenuativo geral, no segundo caso.
- 211.** Posto isto, haverá que verificar se a consideração global da conduta da Arguida pode, no caso concreto dos autos, preencher circunstâncias que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, apresentando-se com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tal hipótese quando estatuiu os limites normais da moldura abstrata da coima.
- 212.** Resulta da fundamentação de facto a conduta dolosa da Arguida que conduziu à prática de um total de 37 (trinta e sete) infrações, donde ressalta a ilicitude de uma atuação classificada como grave dada a seriedade e importância dos factos.

- 213.** Com efeito, as normas violadas visam proteger, por um lado, o direito dos telespectadores a serem informados da existência de patrocínio no programa e da identificação dos respetivos patrocinadores, de forma a estarem alertas para eventuais conteúdos comerciais ou enviesamentos a favor dos patrocinadores, e, por outro lado, o direito de informação dos telespectadores sobre os intervenientes na criação de um determinado programa.
- 214.** Nesse sentido, as contraordenações praticadas pela Arguida não poderão ser consideradas de reduzida gravidade, nos moldes já explicitados, quer porque a violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 42.º da LTSAP é considerada grave pela LTSAP, quer pelo número de vezes que o disposto no artigo 42.º da LTSAP foi incumprido (trinta e três vezes).
- 215.** E, no caso, não se vislumbram circunstâncias excepcionais – as previstas no n.º 2 do artigo 72.º do CP ou quaisquer outras – de pendor atenuante extraordinário, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da coima (Cf. n.º 1 do citado artigo 72.º).
- 216.** O arrependimento da Arguida, e, em particular, a alegada alteração da apresentação das fichas técnicas para o início dos programas, e verificação de inserção da mesma nos programas emitidos durante a madrugada, são de louvar, mas não constituem circunstâncias de pendor extraordinário. Trata-se de ações que a Arguida já deveria ter implementado anteriormente para evitar a violação do disposto no artigo 42.º da LTSAP e que são consideradas essenciais, no caso da Arguida, para que esta não pratique mais infrações ao dever de inserir em todos os programas a respetiva ficha técnica.

- 217.** Por tudo quanto foi acima exposto, não podemos deixar de concluir que as contraordenações cuja prática é imputada à Arguida assumem gravidade, mais tendo em conta os anos de experiência da Arguida, a atividade que exerce e a frequência de ocorrência das mesmas numa só semana. Um dos tipos legais de infrações (violação do disposto no artigo 41.º) é, aliás, qualificado pelo próprio legislador como grave, nos termos do artigo 76.º da LTSAP.
- 218.** Quanto à culpa, já aqui se referiu resultar demonstrado que a Arguida agiu com dolo necessário, quando tinha a possibilidade e o dever de atuar de forma diferente, sendo assertiva na utilização dos mesmos critérios para a elaboração das grelhas de programação e para a indicação da existência de patrocínio, identificação dos patrocinadores e inserção da ficha técnica e criando procedimentos internos de monitorização e de controlo para evitar estas omissões nos programas em causa.
- 219.** Por conseguinte, afigura-se-nos que a matéria de facto provada aporta à decisão concretos elementos que fundamentam a responsabilidade contraordenacional da Arguida a título doloso, pelo que se remete para os **pontos 53 a 75 da motivação da matéria de facto** sem necessidade de mais considerações.
- 220.** Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 221.** Relativamente à situação económica, apesar de instada a tal, **a fls. 62** dos autos, a Arguida não apresentou quaisquer documentos que revelassem a sua condição financeira.

222. Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática das contraordenações, ou seja os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, não se retirando que possa a Arguida ter logrado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente.
223. Por conseguinte, não é possível ter em conta a situação económica da Arguida e o benefício económico que auferiu da prática das contraordenações para efeitos de cálculo da medida da coima.
224. Importa esclarecer que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta».³
225. Por sua vez, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida possui antecedentes contraordenacionais relativos ao incumprimento da LTSAP (Cf. **ponto 44.17 da motivação da matéria de facto**).
226. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida com a sua conduta praticou 4 (quatro) contraordenações graves, violando dolosamente, os n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 20 000,00 (vinte mil euros) e máximo de € 150 000,00 (cento e cinquenta mil euros), nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma.

³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto *in* “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pág. 84-85.

227. E com a sua conduta, a Arguida praticou ainda 33 (trinta e três) contraordenações leves, violando dolosamente, o artigo 42.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros) e máximo de € 37 500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do mesmo diploma.

228. Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:

- 1) Uma coima de € 20 000,00 (vinte mil euros), pela violação dolosa dos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º da LTSAP, pela falta de indicação de patrocínio e a identificação dos patrocinadores no bloco de programas “Golos: 1.ª Parte”, “Golos: 2.ª Parte”; “Duelo Final” e “Jogadas Decisivas” emitido no serviço de programas CMTV, no dia 2 de agosto de 2022;
- 2) Uma coima de € 20 000,00 (vinte mil euros), pela violação dolosa dos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º da LTSAP, pela falta de indicação de patrocínio e a identificação dos patrocinadores no bloco de programas “Golos: 1.ª Parte”, “Golos: 2.ª Parte”; “Duelo Final” e “Jogadas Decisivas” emitido no serviço de programas CMTV, no dia 5 de agosto de 2022;
- 3) Uma coima de € 20 000,00 (vinte mil euros), pela violação dolosa dos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º da LTSAP, pela falta de indicação de patrocínio e a identificação dos patrocinadores no bloco de programas “Golos: 1.ª Parte”, “Golos: 2.ª Parte”; “Duelo Final” e “Jogadas Decisivas” emitido no serviço de programas CMTV, no dia 6 de agosto de 2022;
- 4) Uma coima de € 20 000,00 (vinte mil euros), pela violação dolosa dos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º da LTSAP, pela falta de indicação de patrocínio e a identificação dos patrocinadores no bloco de programas “Golos: 1.ª Parte”, “Golos: 2.ª Parte”; “Duelo Final” e “Jogadas Decisivas” emitido no serviço de programas CMTV, no dia 7 de agosto de 2022;

- 5) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela falta de inserção da ficha técnica em todos os programas parte do bloco constituído pelos programas “Golos: 1.ª Parte”, “Golos: 2.ª Parte”; “Duelo Final” e “Jogadas Decisivas” emitido no serviço de programas CMTV, no dia 5 de agosto de 2022;
- 6) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela falta de inserção da ficha técnica em todos os programas parte do bloco constituído pelos programas “Golos: 1.ª Parte”, “Golos: 2.ª Parte”; “Duelo Final” e “Jogadas Decisivas” emitido no serviço de programas CMTV, no dia 6 de agosto de 2022;
- 7) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela falta de inserção da ficha técnica em todos os programas parte do bloco constituído pelos programas “Golos: 1.ª Parte”, “Golos: 2.ª Parte”; “Duelo Final” e “Jogadas Decisivas” emitido no serviço de programas CMTV, no dia 7 de agosto de 2022;
- 8) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela falta de inserção da ficha técnica em todos os programas parte do bloco constituído pelos programas “Notícias CM”, “Liga D’Ouro” e “Notícias CM”, emitido no serviço de programas CMTV no dia 2 de agosto de 2022;
- 9) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela falta de inserção da ficha técnica em todos os programas parte do bloco constituído pelos programas “Notícias CM” e “Liga D’Ouro” emitido no serviço de programas CMTV no dia 5 de agosto de 2022;
- 10) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela falta de inserção da ficha técnica em todos os programas parte do bloco constituído pelos programas “Notícias CM” e “Liga D’Ouro” emitido no serviço de programas CMTV no dia 6 de agosto de 2022;

- 11) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela falta de inserção da ficha técnica no programa “Jornal da Meia-Noite”, emitido no dia 02 de agosto de 2022 no serviço de programas CMTV;
- 12) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela falta de inserção da ficha técnica no programa “Hora Record”, emitido no dia 02 de agosto de 2022 no serviço de programas CMTV;
- 13) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela falta de inserção da ficha técnica no programa “Mercado”, emitido no dia 02 de agosto de 2022 no serviço de programas CMTV;
- 14) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela falta de inserção da ficha técnica no programa “Pé em riste”, emitido no dia 02 de agosto de 2022 no serviço de programas CMTV;
- 15) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela falta de inserção da ficha técnica no programa “Tarde CM”, emitido no dia 02 de agosto de 2022 no serviço de programas CMTV;
- 16) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela falta de inserção da ficha técnica no programa “Mercado”, emitido no dia 03 de agosto de 2022 no serviço de programas CMTV;
- 17) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela falta de inserção da ficha técnica no programa “Rua Segura”, emitido no dia 03 de agosto de 2022 no serviço de programas CMTV;

- 18) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela falta de inserção da ficha técnica no programa “Direto CM”, emitido no dia 03 de agosto de 2022 no serviço de programas CMTV;
- 19) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela falta de inserção da ficha técnica no programa “Jornal da Meia-Noite”, emitido no dia 04 de agosto de 2022 no serviço de programas CMTV;
- 20) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela falta de inserção da ficha técnica no programa “Mercado”, emitido no dia 04 de agosto de 2022 no serviço de programas CMTV;
- 21) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela omissão de inserção da ficha técnica no programa “Liga D’Ouro”, emitido no dia 04 de agosto de 2022 no serviço de programas CMTV;
- 22) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela omissão de inserção da ficha técnica no programa “Jornal de Portugal”, emitido no dia 04 de agosto de 2022 no serviço de programas CMTV;
- 23) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela omissão de inserção da ficha técnica no programa “CM Jornal 13H”, emitido no dia 04 de agosto de 2022, no serviço de programas CMTV;
- 24) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela omissão de inserção da ficha técnica no programa “Notícias CM”, emitido no dia 04 de agosto de 2022, no serviço de programas CMTV;

- 25) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela omissão de inserção da ficha técnica no programa “Rua Segura”, emitido no dia 04 de agosto de 2022, no serviço de programas CMTV;
- 26) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela omissão de inserção da ficha técnica no programa “Mercado”, emitido no dia 05 de agosto de 2022, no serviço de programas CMTV;
- 27) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela omissão de inserção da ficha técnica no programa “Liga D’Ouro”, emitido no dia 05 de agosto de 2022, no serviço de programas CMTV;
- 28) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela omissão de inserção da ficha técnica no programa “CM Jornal 13h”, emitido no dia 05 de agosto de 2022, no serviço de programas CMTV;
- 29) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela omissão de inserção da ficha técnica no programa “Rua Segura”, emitido no dia 05 de agosto de 2022, no serviço de programas CMTV;
- 30) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros) pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela omissão de inserção da ficha técnica no programa “Jornal da Meia-Noite”, emitido no dia 06 de agosto de 2022, no serviço de programas CMTV;
- 31) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela omissão de inserção da ficha técnica no programa “Mercado”, emitido no dia 06 de agosto de 2022, no serviço de programas CMTV;

- 32) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela omissão de inserção da ficha técnica no programa “Liga D’Ouro”, emitido no dia 06 de agosto de 2022, no serviço de programas CMTV;
- 33) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela omissão de inserção da ficha técnica no programa “Jornal de Portugal”, emitido no dia 06 de agosto de 2022, no serviço de programas CMTV;
- 34) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela omissão de inserção da ficha técnica no programa “Jornal 6”, emitido no dia 06 de agosto de 2022, no serviço de programas CMTV;
- 35) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela omissão de inserção da ficha técnica no programa “Liga D’Ouro”, emitido no dia 07 de agosto de 2022, no serviço de programas CMTV;
- 36) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela omissão de inserção da ficha técnica no programa “Separados pela vida”, emitido no dia 07 de agosto de 2022, no serviço de programas CMTV;
- 37) Uma coima de € 7 500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do artigo 42.º da LTSAP, pela omissão de inserção da ficha técnica no programa “Jornal 6”, emitido no dia 07 de agosto de 2022, no serviço de programas CMTV.
- 229.** Da conjugação do disposto no artigo 78.º, n.º 1, da LTSAP com o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, pelas contraordenações ora imputadas responde o operador em cujo serviço de programas televisivo tiver sido cometida a infração, a Arguida Medialivre, S.A., proprietária do serviço de programas televisivo CMTV.

- 230.** Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3, do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.
- 231.** Para se proceder ao cúmulo jurídico, é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.
- 232.** Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as 37 (trinta e sete) contraordenações cometidas pela Arguida imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.
- 233.** Quanto às 37 (trinta e sete) coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudenciais, no caso vertente, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – trinta e sete coimas parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave – € 20 000,00 (vinte mil euros) e por limite máximo o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso – € 300 000,00 (trezentos mil euros), [sendo que a soma aritmética das coimas é de € 327 500,00 (trezentos e vinte e sete mil e quinhentos euros)], nos termos do artigo 19.º do RGCO.

- 234.** Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida Medialivre, S.A. **a coima única de € 50 000 (cinquenta mil Euros).**
- 235.** Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida mostrar arrependimento e compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

VI. DELIBERAÇÃO

- 236.** Termos em que, e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de uma **coima de € 50 000 (cinquenta mil Euros)**, por violação, a título doloso, do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º e artigo 42.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
- 237.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;

- iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

238. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o **n/ Proc. 500.30.01/2023/4** e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 18 de setembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola